

# HUMANISMO DIALÉTICO:

A FILOSOFIA JURÍDICA DE ROBERTO  
LYRA FILHO



ALEXANDRE ARAÚJO COSTA

# HUMANISMO DIALÉTICO:

A FILOSOFIA JURÍDICA DE ROBERTO  
LYRA FILHO



© by Alexandre Araújo Costa - 2008

**FICHA TÉCNICA**

Arte da capa: *Beto Paixão*  
Editoração eletrônica: *Beto Paixão*  
Revisão / composição: *O autor*  
Supervisão: *Victor Tagore*

ISBN:

---

Ch                    Costa, Alexandre Araújo,  
                          Humanismo dialético: a filosofia jurídica de Roberto Lyra  
                          Filho / Alexandre Araújo Costa. — Brasília: Thesaurus, 2008.  
                          0 p.

1. 2. 3. I. Título

CDU

CDD

---

Todos os direitos em língua portuguesa, no Brasil, reservados de acordo com a lei. Nenhuma parte deste livro pode ser reproduzida ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio, incluindo fotocópia, gravação ou informação computadorizada, sem permissão por escrito do Autor. **THESAURUS EDITORA DE BRASÍLIA LTDA.** SIG Quadra 8, lote 2356 - CEP 70610-400 - Brasília, DF. Fone: (61) 3344-3738 - Fax: (61) 3344-2353 \* End. Eletrônico: editor@thesaurus.com.br \*Página na Internet: www.thesaurus.com.br

Composto e impresso no Brasil  
*Printed in Brazil*

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
1.1 DIALÉTICA E SUPERAÇÃO.....	7
1.2 DIALÉTICA E DIREITO.....	9
2. TEORIA DIALÉTICA DO DIREITO: PARA UM DIREITO SEM DOGMAS .....	13
2.1 DOGMÁTICA E DIALÉTICA .....	13
2.2 DIALÉTICA E A SUPERAÇÃO DAS IDEOLOGIAS.....	16
2.3 DIALÉTICA E HERMENÊUTICA.....	21
3. HUMANISMO DIALÉTICO: A TEORIA JURÍDICA DE LYRA FILHO .....	25
3.1 ONTOLOGIA DIALÉTICA DO.....	25
DIREITO.....	25
3.2 DIALÉTICA E HISTORICISMO .....	25
3.3 HISTORICISMO E LEGITIMIDADE.....	28
3.4 POR UMA SOCIOLOGIA DIALÉTICA.....	32
3.5 DIALÉTICA SOCIAL E EMANCIPAÇÃO .....	34
3.6 A ESSÊNCIA DO DIREITO .....	38
3.7 HUMANISMO DIALÉTICO COMO TEORIA CRÍTICA.....	44
3.8 DIALÉTICA E ENGAJAMENTO .....	45
3.9 DIALÉTICA E MODERNIDADE.....	49
3.10 HUMANISMO DIALÉTICO E METAFÍSICA.....	56
3.11 UMA PONTE DO CONTINGENTE AO ABSOLUTO .....	57
3.12 O SENTIDO DA HISTÓRIA.....	60
3.13 DIALÉTICA E METAFÍSICA.....	64
3.14 DIALÉTICA E IMANÊNCIA.....	69

4. ANÁLISE CRÍTICA: OS PRESSUPOSTOS DA TEORIA LYRIANA.....	77
4.1 PRESSUPOSTO I: A IDENTIDADE IDEOLÓGICA.....	79
4.2 PRESSUPOSTO II: A NEGAÇÃO DO JUSNATURALISMO.....	82
4.3 PRESSUPOSTO III: A FUNDAMENTAÇÃO DO SOCIALISMO.....	83
4.4 PRESSUPOSTO IV: O HISTORICISMO ESCATOLÓGICO.....	84
4.5 PRESSUPOSTO V: A DIALÉTICA COMO MÉTODO .....	87
 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	 91
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	 99

# 1. INTRODUÇÃO

## 1.1 DIALÉTICA E SUPERAÇÃO

‘É possível ler Roberto Lyra Filho de várias formas: todo autor genial e criativo é multifacetado e se presta a manobras que tomam isto e largam aquilo, segundo as preferências, predeterminações e preconceitos. Há, sempre, cá e lá, uns textos ou frases isoladas, que arrimam esta ou aquela leitura. Mas o que me interessa é outra coisa: é o sentido geral, é a curva lyriana. Toda disposição em linha reta é tanto mais arbitrária, quanto mais forceje para dar “coerência” ao seu autor, expungindo contradições fecundantes e rompendo a continuidade do itinerário.

Uma lição de pensamento não é uma colagem de instantâneos, mas um filme, cujo enredo reintroduz personagens e ambientes, sob focos diversos e em diferentes etapas da evolução, que só se detém com a morte do pensador, para aquela sobrevida conosco, permitindo repensar o todo, remontar a película, criar seqüências, substituir angulações.

Não cabe recuperar o Lyra autêntico — não estamos diante de Bonifácio VIII, proclamando a bula *Unan Sanctam*, uma só fé, um só senhor, um só batismo. Também não se trata de recuperar Lyra, preenchendo o que falta em seu pensamento — se o zéssemos perderíamos o essencial, isto é, Lyra pensando, abrindo para nós um campo para pensarmos a partir dele e mesmo contra ele. O roteiro vivo, móvel da re-exatão lyriana permanece como “possibilidade aberta” numa retomada do itinerário, onde ele projetou luzes perenes, mas não exaurientes; um bastão, para a corrida de revezamento, e não um poço de sabedoria estagnada.’

As palavras acima foram tomadas do livro *Karl, meu amigo*, no qual Lyra descreve o modo como ele julgava que

deveria ser lida a obra de Marx<sup>1</sup>. Nelas, apenas substituí Marx por Lyra, pois eu gostaria de entender o seu pensamento com o mesmo espírito que ele tentava compreender o de Marx: não buscando nele catecismos nem dogmas, mas inspiração para elaborar um pensamento verdadeiramente dialético sobre o direito, numa perspectiva consciente de sua própria historicidade e que espera de seus seguidores que não o repitam, e sim que o *superem*. Essa idéia de *superação* é constante em Lyra e está na base do que ele chama de dialética: um movimento histórico que parte da afirmação de uma tese, passa pela sua negação e culmina na *negação da negação*. E ele insiste na importância da *negação da negação*, que não pode ser entendida como uma mera desconstrução, mas precisa implicar uma superação criativa da tese contraposta.

Então, por mais que Lyra dirija contra as ideologias jurídicas hegemônicas um projeto de crítica demolidor, ele considera que se essa crítica tivesse como objetivo apenas rejeitar os elementos consolidados nas tradições hegemônicas, ela desembocaria em um *ceticismo paralítico*<sup>2</sup> incapaz de orientar um projeto de emancipação social. Assim, para além da *negação* niilista das concepções que esgotaram o seu potencial libertário, Lyra busca realizar a *negação da negação*, de forma a *incorporar, transmudar e reenquadrar elementos do quadro anterior na edição subsequente*<sup>3</sup>. Dessa maneira, é evidente a ligação das idéias de Lyra com o movimento, com o processo de transformação social, pois ele deixa muito claro que seu objetivo é modificar a própria realidade. Não se trata de oferecer simplesmente uma interpretação alternativa do direito, mas uma verdadeira alternativa ao direito vigente.

---

1. LYRA FILHO, *Karl, meu amigo*, p. 35.

2. LYRA FILHO, *Por que estudar direito, hoje?*, p. 22.

3. LYRA FILHO, *Karl, meu amigo*, p. 52.



## 1.2 DIALÉTICA E DIREITO

Lyra Filho observou com precisão que muitos marxistas ortodoxos encararam a obra marxiana como um dogma e, com isso, perderam justamente o que ela tinha de dialética. Contra essas leituras dogmáticas e reducionistas, Lyra procurou realizar uma interpretação menos idealista: em vez de tentar construir artificialmente um sistema com os fragmentos de pensamento jurídico contidos nos textos de Marx, ele partiu da constatação de que a obra marxiana não trazia *uma teoria ou uma doutrina jurídica, mas idéias nas quais, precisamente, à falta de articulação sistemática, fervilham as ambigüidades, antinomias e extrapolações temerárias. Isto, não só nesta ou naquela etapa, neste ou naquele escrito marxiano, porém coexistindo em tumulto, dentro da mesma etapa e até no mesmo escrito — ou parágrafo —, de forma a tornar inviável qualquer esforço exegetico de harmonização superficial*<sup>4</sup>.

Contra essas sistematizações artificiais e lineares, Lyra propôs uma leitura radicalmente dialética, que indicava as contradições e limitações do pensamento marxiano para, justamente a partir delas, identificar *um terreno conceitual em que um requintado conceito de Direito lograria inserir-se*<sup>5</sup>. Portanto, o objetivo da Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR) não era identificar a teoria do direito presente nos escritos de Marx, mas elaborar uma teoria dialética do direito, realizando *a síntese que virtualmente sugere o acervo marxiano, onde chega a entremostrarse de forma intermitente*<sup>6</sup>.

Essa proposta deixa claro que, diversamente de Marx, Lyra Filho tinha por objetivo explícito a construção uma te-

4. LYRA FILHO, *Karl, meu amigo*, p. 52.

5. LYRA FILHO, *Karl, meu amigo*, p. 77.

6. LYRA FILHO, *Karl, meu amigo*, p. 94.

oria sistemática acerca do direito, que ele considerava uma espécie de *negação da negação* da teoria marxiana, levando-a para além dos territórios que ela desbravou. Portanto, existe uma diferença fundamental na leitura das obras de Marx e de Lyra. Marx não buscava uma teoria sistemática do direito e, portanto, ler nas obras marxianas um tal sistema é um exercício artístico. Lyra, porém, pretendeu oferecer um sistema de inspiração marxiana, de tal forma que não seria justo buscar na obra lyriana apenas instrumentos conceituais inspiradores para a elaboração de uma teoria crítica que nela não se encontra, sendo necessário avaliar em que medida a construção teórica pretendida por Lyra foi efetivamente realizada.

É claro que ninguém consegue cumprir completamente os planos que faz e que toda construção humana é provisória e inacabada. Portanto, identificar as incompletudes e contradições da concepção jurídica de Lyra significa menos apontar-lhe um defeito que acentuar as suas peculiaridades. Ambigüidades, contradições, incompletudes e pressupostos indemonstráveis são elementos integrantes de toda teoria, e não equívocos que a desqualificam. Portanto, seria expressão de uma ingenuidade epistemológica insustentável acreditar que devemos relegar ao limbo uma concepção teórica tão logo descobramos as suas incoerências, os seus vazios, os seus silêncios.

Não obstante, é necessário identificar em cada teoria os seus pressupostos, suas contradições e suas ambigüidades, pois esses elementos oferecem pistas muito relevantes para compreendermos as suas limitações e potencialidades, e também para descobrirmos até que ponto nós nos identificamos com o idealismo que a inspira — porque o idealismo está sempre lá, na medida em que, como Lyra bem sabia, *os fatos são irracionais e, reduzindo totalmente a eles a*

“idéia”, não só se rejeita o idealismo, mas também se desbra o pensamento<sup>7</sup>.

Tudo isso indica que a exposição fragmentada das idéias de Lyra, espalhada em seus vários textos de caráter losó co, não signi ca a inexistência de um sistema. Em sentido contrário a essa interpretação, é o próprio Lyra que a rma que devemos buscar em sua obra um sistema, *na acepção orteguiana de que “não é lícito deixar as opiniões como bóias soltas e sem ligamento racional dumas com as outras”*<sup>8</sup>. Um sistema obviamente aberto e histórico, condizente com suas pretensões dialéticas, mas ainda assim uma obra que tem por pretensão de unidade e o objetivo de constituir uma *ontologia dialética* capaz de servir como base para uma concepção emancipatória do direito.

A primeira parte deste artigo pretende realizar uma reconstrução desse sistema, elaborando um mosaico a partir das peças encontradas especialmente nos textos *Por um direito sem dogmas* (1980), *O que é direito* (1982), *Normas jurídicas e outras normas sociais* (1982), *Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o Direito* (1983), e *Desordem e processo* (1987). Creio que é possível fazer essa elaboração sistemática sem cair em uma redução arti cial das idéias de Lyra a um sistema que não lhes serve, pois essa reconstrução tem justamente como objetivo conferir à teoria dialética do direito o caráter sistemático que Lyra pretendia que ela tivesse.

A segunda parte do artigo tem o objetivo de realizar a negação, mostrando as limitações da teoria de Lyra e apontando nela as imperfeições que são incompatíveis com o plano expresso pelo seu autor, bem como identi cando os pressupostos teóricos em que se assenta.

---

7. LYRA FILHO, *Karl, meu amigo*, p. 94

8. LYRA FILHO, *A reconciliação de Prometeu*, p. 20.

Por fim, homenageando a perspectiva dialética de Lyra, pretendo realizar a *negação da negação*, buscando os pontos da obra de Lyra que, utilizando da metáfora de Sara Côttes, não restaram represados em seu momento histórico<sup>9</sup> e que ainda podem servir presentemente como *base teórica* ou como *inspiração* para a teoria e a *práxis* jurídicas contemporâneas.

---

9. CÔTTES, A dignidade política do direito, p 118.

## 2. TEORIA DIALÉTICA DO DIREITO: PARA UM DIREITO SEM DOGMAS

### 2.1 DOGMÁTICA E DIALÉTICA

*Manter a jovialidade em meio a um trabalho sombrio e sobremaneira responsável não é façanha pequena: e, no entanto, o que seria mais necessário do que jovialidade? Nenhuma coisa tem êxito, se nela não está presente a petulância. Apenas o excesso de força é prova de força.*<sup>10</sup> Assim começa Nietzsche o livro *Crepúsculo dos Ídolos*, no qual ele declara guerra contra os ídolos da modernidade (moral, verdade, certeza, ciência, deus, etc.) e explica a sua maneira de filosofar com o sutil martelo do médico de sua época, que auscultava o corpo doente dos ídolos para talvez ouvir, como resposta, aquele célebre som oco que vem de vísceras inaudas<sup>11</sup>. Há algo de doente nessa idolatria moderna, há muito de tanático no cultivo dessas falsas verdades com as quais se diz um sonoro não há tudo que é vivo.

Parece-me, então, que algo de Nietzsche ecoa nas palavras de Lyra quando ele afirma que *não há lugar para dogmáticos em nosso mundo, a não ser enquanto ‘marca-passo e cadaverização’*<sup>12</sup>. Essa crença conduziu Lyra a escrever o manifesto *Para um direito sem dogmas*, no qual ele proclamou a morte da dogmática jurídica, tal como Zarathustra descendo da montanha proclamava a morte de deus. Reverberando Nietzsche, não apenas na inspiração iconoclasta, mas também no estilo irônico e ferino, Lyra desfere golpes certos contra os conceitos estabelecidos no imaginário dos juristas, e neles ouve retinir um som oco

---

10. NIETZSCHE, *Crepúsculo dos ídolos*, p. 7.

11. *Idem*.

12. LYRA FILHO, *Para um direito sem dogmas*, p. 41.

e doente, que reclama pela criação de *uma ciência jurídica sem dogmas*.

Seguindo pistas etimológicas (com os devidos cuidados, é claro), Lyra explorou as significações da palavra *dogma*, analisando as relações do dogmatismo com o conservadorismo e a ideologia, num itinerário que culminou no esclarecimento das relações entre a dogmática jurídica e a teologia: a teologia é a forma paradigmática do discurso dogmático. Assim como a teologia busca conhecer os dogmas da religião, a dogmática jurídica busca apenas o conhecimento acerca dos *dogmas estatais, ou, mais amplamente, dos padrões impostos pelas classes sociais que tomem as decisões cogentes*<sup>13</sup>, perspectiva essa que conduz a uma *sacralização das diretrizes estatais*<sup>14</sup>.

Tais diretrizes são consideradas dogmáticas justamente porque se amparam no *argumento de autoridade ou na determinação do poder, sem qualquer apoio em experimento ou demonstração*<sup>15</sup>. Uma vez aceito o valor dogmático do direito estatal, qualquer tipo de abertura para o social somente pode ser feita como uma espécie de exercício hermenêutico, no qual se busque de nítido um sentido socialmente adequado para as normas estatais, sem questionar radicalmente a sua posição dentro do próprio direito e *jámais pondo em tela crítica radical à legitimidade da estrutura mesma*<sup>16</sup>.

Esse tipo de postura frente ao direito é chamada por Lyra de *positivismo de esquerda*, que é a base do *uso alternativo do direito*, por meio do qual se exploram *as contradições do direito positivo e estatal em proveito não da*

---

13. LYRA FILHO, *Para um direito sem dogmas*, p. 14.

14. LYRA FILHO, *Para um direito sem dogmas*, p. 15.

15. LYRA FILHO, *Para um direito sem dogmas*, p. 12.

16. LYRA FILHO, *Para um direito sem dogmas*, p. 36.

*classe dominante, mas dos espoliados e dos oprimidos*<sup>17</sup>. Embora admita expressamente a relevância prática desse tipo de postura, Lyra a considera insu ciente, na medida em que *apenas a porosidade do ius positum é explorada, ou a sua elasticidade; não se chega nunca à dialética, ao devenir do direito, num processo ininterrupto de determinações infra-estruturais, in uência do retorno do produto superestrutural e dupla presença de contradições, na resultante e na base*.<sup>18</sup>

Dessa forma, ainda que o positivista pretenda ser socialmente engajado, não deixa de estar preso aos grilhões do normativismo e da filosofia idealista que lhe serve como base, ao afirmar dogmaticamente que a função dos juristas é conhecer o conjunto de normas cuja validade é reconhecida pelo Estado. Lyra deixa muito clara essa oposição entre *positivismo e engajamento*: o positivista somente pode pretender a mudança social como uma forma de adequar a sociedade ao direito posto, enquanto o jurista engajado deve manter uma atitude crítica frente o próprio direito posto, que é apenas uma das faces do processo histórico que ele pretende designar pela palavra direito. Assim, *o dilema não é ser 'neutro' ou ser faccioso, porém ser supostamente desengajado (para com isto reforçar, consciente ou inconscientemente, o status quo), ou ser engajado (para defender uma posição honesta, com explícito fundamento e sem dogmas)*<sup>19</sup>.

E o que resta ao jurista engajado? Elaborar uma *ciência jurídica da libertação*, nos moldes da teologia da libertação, construindo uma teoria *a partir das massas oprimidas, e não a partir das elites do poder e sua ideologia*<sup>20</sup>. Assim,

17. LYRA FILHO, *O que é Direito*, p. 45.

18. LYRA FILHO, *Para um direito sem dogmas*, p. 15.

19. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 272.

20. LYRA FILHO, *Para um direito sem dogmas*, p. 17.

Lyra propõe a construção de uma ciência jurídica que não se pressupõe neutra, mas que adota claramente uma postura ideológico-valorativa, que não busca *descrever* o direito posto, mas transformar a sociedade, e que toma partido e se engaja, *em nome de um direito que não é o positivo*.

Dessa forma, em vez de propor uma concepção jurídica que pretende oferecer uma descrição objetiva da realidade existente, Lyra propõe uma teoria jurídica que busca ser justa, em vez de neutra, e que contribua para a implantação do projeto socialista de emancipação social. Essa opção por priorizar a transformação, e não a descrição-explicação, é a via pela qual Lyra rejeita o positivismo e a rma a necessidade de elaborar uma teoria dialética do direito, de inspiração marxista, que ele veio posteriormente a chamar de *humanismo dialético*<sup>21</sup>.

## 2.2 DIALÉTICA E A SUPERAÇÃO DAS IDEOLOGIAS

O antipositivismo de Lyra não desemboca em uma volta ingênua ao jusnaturalismo, na medida em que todo jusnaturalismo é um modo de pensar o mundo de forma a-histórica e, portanto, antidialética. Lyra trata o jusnaturalismo como *xista*, ou seja, como a rmador de uma visão tradicionalista do mundo, na qual os valores são percebidos como *dados* da natureza e não resultantes de *processos* históricos. Mais uma vez aqui encontramos reverberações nietzscheanas, especialmente na adoção de uma historicidade que torna Lyra imune a uma metafísica da xidez e aos idealismos contratualistas, comunistas, kantianos e hegelianos (mas não a todo idealismo, como será visto adiante).

---

21. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, pp. 278 e ss.



Em sua crítica aos positivismos, Lyra reconheceu que a burguesia e seu jusnaturalismo foram revolucionários em um tempo, mas que esse caráter revolucionário se perdeu logo que as revoluções burguesas tiveram êxito. A partir desse momento, *o supralegalismo, invocado para o ataque, recorre ao neopositivismo invocado para a defesa*. Assim, o positivismo sucede ao jusracionalismo como ideologia jurídica da burguesia, na medida em que serve melhor como justificativa ideológica (e portanto superestrutural) da nova conformação da infra-estrutura da sociedade moderna.

Lyra apontou que fenômeno similar ocorreu nos Estados socialistas, nos quais os períodos revolucionários foram tipicamente seguidos por períodos de afirmação positivista e dogmática, pois, *quando se consolida uma determinada estrutura social, e ela ainda não esgotou seu ciclo evolutivo, a capa ideológica tende a ajustar-se, despreocupadamente, à estrutura mesma, sem maiores abalos*<sup>22</sup>. Assim, seus escritos voltam-se tanto contra os dogmatismos capitalistas quanto socialistas, na medida em que ambos são incompatíveis com uma teoria verdadeiramente dialética, pois em ambos os casos se *conna o direito ao que, com tal nome, entendeu proclamar a classe dominante*.

*Dialética, classe dominante, emancipação, libertação, elites, ideologia, opressão*: nas primeiras dez páginas do manifesto por um direito sem dogmas, Lyra encadeia os principais conceitos que indicam sua filiação marxista, deixando claros os pontos com os quais ele traça a rede de sua teoria, que busca ser *analítica e crítica ao mesmo tempo, no inextrincável enlace que reclama investigação sociológica e abordagem de normas, com vistas à totalização numa filosofia dialética do direito*.

---

22. LYRA FILHO, *Para um direito sem dogmas*, p. 29.

Convém ressaltar que Lyra não é marxista apenas por utilizar os conceitos ligados a essa tradição teórica, mas também porque se engaja no anti-idealismo que inspirava Marx: tal como Nietzsche, Lyra voltou-se contra o idealismo que está por trás das teorias gerais produzidas no século XIX e que (ingenua ou cinicamente) acredita ser possível construir sistemas racionais e abstratos a partir de um estudo minucioso dos princípios que estruturam a própria realidade. Essa tendência está na base tanto do positivismo normativista quanto do positivismo sociológico e, em ambos os casos, conduz a uma teoria dogmática, e não uma teoria dialética.

Com precisão, Lyra indicou que todo positivismo tem um germen idealista e metafísico, incompatível com a dialética marxista, e que se traduz especialmente no problema sempre irresolvido da *legitimidade*. O positivismo nunca resolve o problema da legitimidade, mas sempre o joga para debaixo do tapete, de tal forma que a mentalidade positivista somente se fortalece quando os problemas de legitimidade ainda não a oraram, ou seja, quando os *sistemas de normas encerram valores cheios de vitalidade* e, portanto, *cam dispensadas de maiores indagações*<sup>23</sup>. Porém, isso dura apenas *até que a contradição básica do sistema se aprofunde em crise que se irradia, da infra à superestrutura. Então o positivismo se torna inviável*<sup>24</sup>.

O idealismo positivista mostra-se no fato de que ele sempre toma a validade das normas (no caso do normativista) ou dos consensos sociais (no caso do sociológico) como um dado evidente, que não precisa de justificação. Portanto, o positivismo é dogmático, no sentido de que erige certas pautas normativas em dogmas, a pretexto de que não cabe

---

23. LYRA FILHO, *Para um direito sem dogmas*, p. 40.

24. LYRA FILHO, *Para um direito sem dogmas*, p. 40.

contestá-las nem propor a elas qualquer alternativa<sup>25</sup>. Portanto, o positivismo é tão idealista quanto o jusnaturalismo, embora use um disfarce ideológico que costuma enganar os incautos, especialmente aqueles que acreditam no *renitente e já agônico mito burguês*.

Assim, Lyra considerava que a superação das teorias idealistas ligadas tanto ao jusnaturalismo xista como aos positivismos exigia a elaboração de uma *teoria dialética do direito* que escapasse ao normativismo, que incorporasse a re-exatidão sociológica sem recair na tentação de se constituir como elemento pseudocientífico de controle social, que admitisse o seu caráter histórico e que enfrentasse seriamente a questão da legitimidade.

Revela-se, pois, na obra lyriana, uma oposição entre ideologia e ciência, sendo que a busca da superação da ideologia ocorre por meio da a rmação de um método científico adequado: a *dialética*, que é a via que Lyra considera capaz de superar as ideologias e conduzir a uma verdadeira ciência do direito. Essa dialética é apresentada como um método capaz de construir um conhecimento objetivo (porque trata dos fenômenos do mundo) e histórico (porque encara a história como processo), mas que transcende a mera descrição positivista da faticidade dos eventos e viabilize a proposta de uma ciência histórica e engajada.

Para um jusnaturalista, o engajamento político é sempre necessário, mas trata-se de um engajamento que nega a história, na medida em que é feito em nome de direitos naturais imutáveis. Já para um positivista, o engajamento científico é impossível, pois essa perspectiva teórica sustenta que os valores não podem ter fundamento objetivo, na medida em representam apenas uma manifestação de preferência axiológica individual ou coletiva. Assim, contrapondo-se

---

25. LYRA FILHO, *Para um direito sem dogmas*, p. 12.

tanto ao positivismo (que nega a objetividade de qualquer valor) quanto o naturalismo (que nega a historicidade dos valores objetivos), Lyra apela para a dialética, com o objetivo de justificar o engajamento do cientista em um projeto político que tenha fundamentos históricos objetivos.

Convém observar que Lyra buscava a objetividade tanto quanto os positivistas e os naturalistas, havendo entre eles apenas uma diferença no que consideram um padrão objetivo. Os naturalistas somente conseguem enxergar valor objetivo naquilo que é universal e imutável, o que implica uma recusa da historicidade dos valores fundamentais. Os positivistas querem uma explicação objetiva do mundo, o que exige a construção de um discurso depurado de todos os valores, garantindo uma pureza sem a qual a teoria perderia o seu caráter de neutralidade.

Por conta disso, os positivistas recusam uma descrição naturalística do mundo (pois é impossível um discurso teleológico avalorativo) e constroem discursos que se pretendem valorativamente neutros: os valores sociais podem ser descritos como construções históricas, mas essa descrição precisa ser avalorativa, para não perder sua objetividade.

Lyra, por seu turno, deseja uma explicação objetiva do direito histórico (tal como a positivista), mas quer também uma explicação engajada (tal como a naturalista). Resultado: ele precisa encontrar *critérios historicamente objetivos de engajamento*, ou seja, ele precisa construir uma ponte que possibilite identificar os valores objetivos que emergem do processo histórico. Com isso, ele combate a imutabilidade jusnaturalista dos valores (na medida em que a norma que história é processo), sem abdicar de sua objetividade. Assim, Lyra precisa distinguir *objetividade* de *imutabilidade*, pois a legitimidade do direito precisa ser fundada em valores simultaneamente objetivos e mutáveis. Dessa for-

ma, ele precisou buscar um método capaz de identificar, na realidade social, os valores objetivamente válidos em um determinado momento histórico.

A dialética é justamente esse método, a partir do qual Lyra se propõe a compor um saber jurídico tanto científico (porque objetivo e fenomênico) quanto engajado (porque ligado a certos valores sociais). Com isso, ele pretendia reconciliar a ciência e o valor, ultrapassando o abismo construído pelo positivismo hegemônico. Portanto, o sucesso da dialética lyriana depende de sua capacidade de identificar, no processo histórico, alguns valores *objetivos*, que justifiquem objetivamente o engajamento do jurista no projeto político da sua realização.

Todavia, convém reconhecer que Lyra não constrói essa oposição como uma simples redução da complexidade a um padrão binário idealizado de *ciência vs. ideologia*, pois ele afirmava expressamente que *ideologia lá, ciência cá, é um tipo de maniqueísmo que sacrifica a dialética e empobrece a ciência, pois esta nunca deixa de portar certas contradições ideológicas, tal como a ideologia não deixa de transmitir certas verdades deformadas*.<sup>26</sup> Assim, mesmo admitindo a inexistência de saberes neutros e reconhecendo que a ideologia porta chaves importantes de compreensão do mundo, Lyra propôs-se a construir um conhecimento jurídico dialético, que fosse capaz de superar o conservadorismo das ideologias tradicionais e oferecer as bases para uma ciência jurídica engajada.

### 2.3 DIALÉTICA E HERMENÊUTICA

Esse pensar dialético aproxima-se bastante da teoria hermenêutica de Gadamer, cuja influência Lyra admite ex-

---

26. LYRA FILHO, *Por que estudar direito, hoje?*, p. 24.

pressamente em seus escritos. Tanto a hermenêutica quanto a dialética rejeitam a noção de verdade absoluta e imutável e valorizam a idéia de interpretação. Principalmente, ambas as perspectivas implicam uma abertura para a história, e lidam com a idéia de que cada passo dado em um processo hermenêutico exige a formulação de totalizações provisórias, baseadas no horizonte de compreensão que nos é possível ter no presente.

Entretanto, a dialética de Lyra se afasta da hermenêutica gadameriana, na medida em que ela se a rma como *método* e não como *estilo*. Seguindo as intuições de Heidegger, Gadamer insistiu em que a hermenêutica interpreta o mundo, mas que esse interpretar não pode ser caracterizado como uma revelação da realidade. Além disso, para Gadamer, a hermenêutica é um modo humano de observar o mundo, que nada tem a ver como o modo como o mundo efetivamente é. Para Gadamer, a hermenêutica é estilo, e não método, pois nada revela do real.

Já Lyra Filho, seguindo as intuições hegelianas, considerava que a dialética descreve a própria dinâmica do processo histórico, o qual somente pode ser percebido dialeticamente porque é dialeticamente que ele se realiza. Como a rma o próprio Lyra, há uma dialética *tanto nas coisas quanto nas idéias*<sup>27</sup> e faz parte da questão ontológica a análise da simetria existente entre o *pensamento dialético* e a *dialética das coisas*<sup>28</sup>. Portanto, a dialética de Lyra propõe-se como método de investigação do real, e não como estilo de pensamento. Em sentido diverso, a hermenêutica de inspiração heideggeriana acentua que a hermenêutica é um modo de compreender e não uma forma de desvelar a estrutura das coisas em si.

---

27. LYRA FILHO, A reconciliação de Prometeu, p. 18.

28. LYRA FILHO, A reconciliação de Prometeu, p. 13.

Porém, o ponto fulcral de distanciamento é outro: uma hermenêutica radical, assim como um historicismo radical, desemboca em um relativismo incapaz de sustentar a existência de um critério objetivo de legitimidade. A hermenêutica absolutiza o processo, pois é o processo de interpretação que confere sentido ao objeto de compreensão: não há sentidos a serem descobertos, mas apenas atividades humanas que atribuem sentido ao mundo. Essa absolutização do processo conduz a um relativismo que é recusado expressamente por Lyra, quando ele critica a posição de Lênin de que absoluto é o processo, na medida em que essa absolutização retira do processo histórico qualquer sentido<sup>29</sup>.

Para a hermenêutica, que tem raízes existencialistas, vale também a célebre frase de Sartre de que *a existência precede a essência*, ou seja, que os sentidos são sempre apostos na realidade empírica pela ação do homem. Esse modo de lidar com as relações entre o sentido e o mundo é incompatível com a ontologia dialética lyriana, que afirma justamente o contrário: a *existência* revela a *essência*, na medida em que o fenômeno é a realização do Absoluto na história. Contra o relativismo radical da hermenêutica e do existencialismo, Lyra defendia um relativismo temperado pela idéia de que há um critério objetivo para hierarquizar as verdades relativas, sem o qual seria impossível estabelecer um critério objetivo e histórico de legitimidade.

Nesse sentido, Lyra afirmava que *a consciência de que só possuímos uma verdade relativa não desanda em relativismo (este último nivela todas as verdades relativas, admitindo que tanto vale uma quanto a outra), enquanto na concepção dialética, duma 'verdade processo', procuramos determinar qual é a verdade relativa que, no momento,*

---

29. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 288.

*representa o ponto vanguardeiro ('tendendo para a verdade absoluta'); e, de toda forma, admitimos como Hegel, que as teorias científicas, tal como as doutrinas filosóficas mais avançadas, em cada época, vão acrescentando pedras à grande, à ininterrupta, à ininterrupta edificação, e constituem, a saber, os 'momentos imperecíveis do Todo'.<sup>30</sup>*

Assim, Lyra foi levado a entender que absoluto não é o processo histórico em si, mas o Ser que se realiza por meio dele. Essa valorização do Ser, como algo que se realiza no processo, conduziu Lyra à necessidade de elaborar uma ontologia dialética, que desvendasse a *essência* do direito sem recair em posições metafísicas, identificando o direito a partir de certos valores históricos que formassem um critério objetivo de legitimidade. A construção dessa *ontologia dialética do direito*, que Lyra entendia ser o primeiro passo para se compor uma ciência jurídica dialética<sup>31</sup>, é levada a cabo na obra *O que é Direito*.

---

30. LYRA FILHO, *Por que estudar direito, hoje?*, p. 26.

31. LYRA FILHO, *Para um direito sem dogmas*, p. 42.



### 3. HUMANISMO DIALÉTICO: A TEORIA JURÍDICA DE LYRA FILHO

#### 3.1 ONTOLOGIA DIALÉTICA DO DIREITO

#### 3.2 DIALÉTICA E HISTORICISMO

Para pensar a espinhosa questão acerca do que *o direito é*, Lyra inicialmente esclarece vários pontos acerca do que ele certamente não é, dado que a nua realidade do direito é recoberta por *nuvens ideológicas*<sup>32</sup> que escondem o fato de que a lei é sempre ligada à classe dominante<sup>33</sup>, às *classes privilegiadas que substituem a realidade pela imagem que lhes é mais favorável, e tratam de impô-la aos demais, com todos os recursos de que dispõem*<sup>34</sup>. Justamente por isso, *a maior di culdade, numa apresentação do direito, não será mostrar o que ele é, mas dissolver as imagens falsas ou distorcidas que muita gente aceita como retrato el*<sup>35</sup>. Então, Lyra se empenha no projeto de romper o verniz ideológico que recobre as concepções jurídicas tradicionais, pois ele considera que, quando se torna evidente a falsidade dessas crenças, *só a preguiça ou a cegueira impedem que pessoas especialmente agarradas ao seu viver de classe ou grupo vejam que tais crenças são falsas, falsa é a consciência e ilegítima a sua origem.*<sup>36</sup>

Esse projeto de desideologização do direito é inspirado por um ideal *antiformalista*, que diverge da opção posi-

32. LYRA FILHO, *O que é Direito*, p. 7.

33. LYRA FILHO, *O que é Direito*, p. 8.

34. LYRA FILHO, *O que é Direito*, p. 17.

35. LYRA FILHO, *O que é Direito*, p. 7.

36. LYRA FILHO, *Normas jurídicas e outras normas sociais*, p. 53.

tivista por um conceito formal de direito (em que qualquer conteúdo pode ser jurídico, a depender da conformação normativa de uma sociedade), o que exige o desenvolvimento de um conceito *material* de direito. Uma tal definição precisa inscrever na própria natureza do direito uma série de valores, o que implica determinar o direito não apenas pela validade formal de suas normas, mas também por sua adequação a certos valores fundamentais. Ora, o conceito jurídico que tipicamente realiza essa mediação entre *validade jurídica* e *adequação valorativa* é o de legitimidade, pois ele aponta para além dos critérios formais de vigência, inserindo um conteúdo valorativo na própria noção de direito.

Lyra Filho tinha claro que era preciso estabelecer uma nova *ontologia jurídica*, na qual a legitimidade não fosse encarada como uma questão sociológica ou política, mas como um elemento que *zesse* parte da própria *essência* do direito. Portanto, é plenamente compreensível que Lyra não tenha buscado encontrar a *essência* do direito em categorias formais (como vigência, normatividade ou positividade), mas em determinados conteúdos valorativos que servissem como parâmetro para avaliar a legitimidade dos direitos históricos.

Lyra pretende que essa nova ontologia fosse um instrumento de modificação do mundo, e sabia perfeitamente que, na ausência de um critério de legitimidade que possibilitasse a crítica da validade das normas historicamente construídas, seria impossível realizar, tal como Dalmo Dallari, que *o direito usado para dominação e injustiça é um direito ilegítimo, um falso direito*<sup>37</sup>.

Na falta de um padrão valorativo de análise, o positivismo é incapaz de produzir uma crítica do direito vigente. Todo positivismo tem um caráter descritivo/explicativo,

---

37. LYRA FILHO, *O que é Direito*, p. 24.

pois a sua função é explicar o modo como as relações sociais se estruturam (positivismo sociológico) ou o modo como um determinado sistema de normas se organiza (positivismo normativista). Na medida em que se limita a explicar o mundo, o positivista abdica de qualquer papel transformador, pois ele toma o mundo como um *dado* a ser observado e não como uma realidade a ser construída.

Então, Lyra considera que o reforço de uma mentalidade positivista tem como resultado a formação de juristas conservadores, incapazes de adotar uma postura crítica frente ao sistema jurídico, pois eles se colocam frente às normas estatais como meros observadores ou operadores, nunca como atores e transformadores. *Toda pretensa neutralidade é uma adesão aos status quo, pois a abstenção é evidentemente conservadora, mesmo quando cultiva a epistemologia esquizofrênica da (ilusória) separação entre ser, fazer e saber*<sup>38</sup>.

Para Lyra, que tinha como projeto a modificação da própria realidade jurídica, essa era uma postura teórica inaceitavelmente conservadora, na medida em que fechava completamente as portas para uma ciência jurídica de caráter emancipatório. Para isso, Lyra precisava garantir a possibilidade de uma teoria crítica, capaz de avaliar a legitimidade das relações jurídicas estabelecidas na sociedade. É essa necessidade que explica o fato de que Lyra precisava considerar que as normas sociais ilegítimas não são *Direito*, mas *Antidireito*, o que significa inscrever a legitimidade como elemento constitutivo do próprio conceito de direito.

Esse tipo de aproximação aproximava Lyra perigosamente de um jusnaturalismo que ele recusava. Ele tinha plena consciência dessa proximidade, pois ele sabia que qualquer ideal transformador passa pela aproximação de que há um pa-

---

38. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 271.

drão suprapositivo, capaz de servir como parâmetro para sustentar a invalidade de normas garantidas pelas ordens sociais dominantes. E, na tradição jurídica, o jusnaturalismo é a forma clássica de inserir um critério suprapositivo no discurso teórico, tomando as normas imutáveis do direito natural como um critério de legitimidade suprapositivo. Justamente por isso, o jusnaturalismo tem uma potencial função revolucionária, na medida em que o *jusnaturalismo de combate* exige a adequação do direito positivo aos dogmas de um direito natural que pode assumir valores emancipatórios.

Essa proximidade faz com que Lyra precise estabelecer claramente as diferenças entre o *humanismo dialético* e um *jusnaturalismo socialista*, pois ele sabe que o potencial revolucionário do jusnaturalismo é construído a partir de uma afirmação de valores novos e a-históricos que é incompatível com qualquer dialética. Além disso, a versão dominante do jusnaturalismo nada tem de revolucionária, na medida em que o jusnaturalismo burguês contemporâneo tem um caráter nitidamente conservador, pois seu discurso está engajado no projeto de justificar a validade do direito positivo, naturalizando a obediência e a exploração. Nessa medida, Lyra recusa tanto os positivismos quanto os jusnaturalismos, e busca estabelecer uma teoria que esclareça o direito de uma forma radicalmente dialética, mostrando-o como um produto da história, cujo ser é processo e transformação.

### 3.3 HISTORICISMO E LEGITIMIDADE

Nem o naturalismo nem o positivismo têm uma percepção radicalmente histórica do Direito. Ao jusnaturalismo falta completamente a dimensão da mudança, pois ele

trabalha com padrões de legitimidade universais e imutáveis, xados desde sempre em alguma espécie de natureza das coisas ou de natureza humana. Já o positivismo inscreve o direito na história, na medida em que reconhece que todas as normas jurídicas são frutos de um processo social de criação. Não obstante, os positivistas estudam cada configuração histórica do direito como se ela fosse um sistema de significados de fatos, e não um elemento social em constante transformação.

Uma teoria dialética precisa contrapor-se a essas duas ideologias, que negam tanto a dimensão do tempo quanto a dimensão da mudança, que devem estar presentes em um historicismo radical. Porém, a superação dialética das ideologias jurídicas tradicionais passa pela sua negação, mas não se esgota na mera crítica, pois ela deve realizar a *negação da negação*, que incorpora de cada tese as suas parcelas positivas, para então construir uma perspectiva que as supere. E, para superar tanto a ontologia metafísica do jusnaturalismo quanto a ontologia conservadora do positivismo, Lyra propõe uma *ontologia dialética*, que tenha base nos fenômenos e deduza o *Ser* do direito a partir dos fenômenos tais quais eles aparecem na história, a partir das próprias cadeias de transformações sociais que os conformam<sup>39</sup>.

Torna-se, claro, portanto, que o objetivo de Lyra não é simplesmente conhecer o direito posto, mas erigir um padrão de legitimidade que possibilite a crítica do direito posto e estimule o surgimento de um direito engajado e emancipatório. E Lyra demonstra plena consciência de que o único conceito jurídico que tem capacidade de servir como alavanca para as transformações é o de legitimidade, pois, no discurso jurídico, ele realiza uma mediação entre a *validade do direito* e os *valores suprapositivos*.

---

39. LYRA FILHO, *O que é Direito*, p. 12.

A simples afirmação de um conceito forte de legitimidade faz com que a teoria de Lyra supere qualquer positivismo, na medida em que a principal característica dessa teoria é justamente o de reduzir legitimidade a legalidade (no positivismo normativista) ou a eficácia (no positivismo sociológico). Porém, apesar de criticar duramente o positivismo, Lyra pretende reafirmar o historicismo que está na própria noção de positividade, dado que todo positivista admite que o direito é construído no processo histórico. Portanto, Lyra incorpora do positivismo a defesa de que todo direito é historicamente constituído (ou seja, é um direito positivo), mas exige, *para além do positivismo*, a formulação um critério de legitimidade que mantenha a possibilidade de uma ciência jurídica crítica e do engajamento político dos juristas em um processo emancipatório. Com isso, Lyra afirma a necessidade de uma legitimidade que seja *metapositiva* (ou seja, que não se limite ao direito positivo), mas que não seja *metajurídica* (o ele se conquista ampliando o conceito de direito para além do conjunto das normas positivas).

A necessidade de elaborar um tal critério de legitimidade metapositivo aproxima Lyra do jusnaturalismo, e é justamente essa a faceta do jusnaturalismo que a concepção lyriana pretende reafirmar dialeticamente, por meio da negação da negação. Porém, na medida em que o jusnaturalismo afirma um critério transcendente de legitimidade, ele salta para fora da história, pois pretende afirmar um critério absoluto e necessário, que seja um dado da natureza e não um resultado do processo histórico. Essa anti-historicidade de todo naturalismo existista é incompatível com a dialética e, portanto, trata-se de uma estratégia de crítica que Lyra não pretende reafirmar, pois ele pretende uma legitimidade que seja *metapositiva*, mas que não recaia na afirmação *metafísica* e *transcendente* da existência de valores absolutos e imutáveis de justiça.

Portanto, a concepção jus losó ca de Lyra não propõe a simples rejeição do positivismo e do naturalismo, mas a superação dialética dessas ideologias tradicionais, o que importa *conservar os aspectos válidos de ambas as posições, rejeitando os demais e reenquadrando os primeiros numa visão superior*<sup>40</sup>. E Lyra realiza essa operação especialmente por meio da a rmação de um critério de legitimidade (que o positivismo recusa) que não deve recair na metafísica xista e idealista (que o naturalismo a rma).

Mas será possível estabelecer um conceito objetivo de legitimidade que não implique a a rmação de um ideal transcendente e imutável de justiça? Esse é o desa o mais profundo da teoria dialética, que Lyra enfrenta a rmando que o padrão de legitimidade não é xco, mas tampouco é arbitrário, pois há um sentido objetivo nas transformações históricas, sentido esse *que constitui o substrato e pólo do movimento mesmo, e este sentido está no endereço do processo histórico, intuído pela veri cação positiva da teleologia dos fenômenos, dentro do caos aparente e das incertezas dessas aparências*<sup>41</sup>. Assim, Lyra pretende encontrar *o padrão objetivo (mas não imutável) do Direito inteiro, no momento histórico determinado, o qual servirá como critério inclusive para determinar os limites jurídicos da própria insurreição legítima*<sup>42</sup>.

Com isso, a teoria dialética do direito incorpora categoria jusnaturalista do *direito justo* (ou direito legítimo, o que é a mesma coisa) *sem voar para nuvens metafísicas, isto é, sem desligar-se das lutas sociais, no seu desenvolvimento histórico, entre espoliados e oprimidos, de um lado, e espoliadores e opressores, do outro*<sup>43</sup>. Assim estabelecido

40. LYRA FILHO, *O que é Direito*, p. 35.

41. LYRA FILHO, *Pesquisa em QUE direito?*, p. 31.

42. LYRA FILHO, *Por que estudar direito, hoje*, p. 20.

43. LYRA FILHO, *O que é Direito*, p. 27.

um conceito dialético de legitimidade, dele se poderá derivar um novo conceito de direito, na medida em que serão jurídicas as normas legítimas e será direito o processo histórico de sua realização.

### 3.4 POR UMA SOCIOLOGIA DIALÉTICA

Roberto Lyra Filho pretende elaborar um padrão de legitimidade que reita a realidade dos conflitos sociais. Essa valorização do aspecto histórico e social do direito (e não do seu aspecto lógico ou sistemático) resulta numa valorização da sociologia jurídica, que aproxima fortemente as idéias de Lyra do positivismo sociológico, pois a noção de que é preciso observar cuidadosamente a sociedade, para extrair dos próprios fenômenos os conceitos com os quais se trabalha, é de uma inspiração cientista que está na base tanto do positivismo quanto do marxismo.

É justamente essa aproximação que leva Lyra a marcar as fronteiras entre uma sociologia jurídica e um *sociologismo positivista*, pois ele postula que à *ontologia dialética* deve corresponder a uma *sociologia dialética*<sup>44</sup>, capaz de esclarecer dialeticamente a *essência* do direito, sem incidir nas idealizações metafísicas das ideologias jurídicas tradicionais, na medida em que a encontra *na própria cadeia de transformações, no próprio vir a ser jurídico, expresso em fenômenos e dentro do mundo histórico e cultural*<sup>45</sup>. Portanto, uma sociologia dialética precisa superar idealismo e materialismo, articulando em si as partes positivas dessas duas ideologias, pois *o sobrevôo losó co ajuda o pesquisador de campo a não se perder entre as árvores, desconhecendo o mapa da oresta. A verificação empírica ajuda o lósofo*

44. LYRA FILHO, *O que é Direito*, p. 48.

45. LYRA FILHO, *Pesquisa em QUE direito?*, p. 07.



*a não se perder nas nuvens idealistas, esquecendo que a oresta é composta de árvores, e não de conceitos que estas tenham a “obrigação” de corpori car.*<sup>46</sup>

Mas o que seria uma sociologia dialética? Ela evidentemente se distanciaria da sociologia jurídica tradicional, que privilegia a estabilidade a harmonia e o consenso, de tal forma que ao descreverem a existência de padrões normativos, *omitem (não à toa) a base sócio-econômica, as classes radicalmente contrapostas (espoliada e espoliadora), a existência de grupos oprimidos, a contestação válida, as normas de espoliados e oprimidos: seus Direitos*<sup>47</sup>.

Contra esse modelo, que Lyra chama de *centrípeto*, ele nota que se ergueu uma sociologia *centrífuga*, que acentua a mudança, o conflito e a coação, que acentua a impossibilidade de um sistema jurídico assimilar todas as pretensões sociais e que defende a inevitabilidade de uma constante contestação da legitimidade das normas estabelecidas<sup>48</sup>. Tal perspectiva termina por negar qualquer possibilidade de um direito legítimo, na medida em que descreve o poder estatal como uma espécie de tentativa ilegítima de controlar a sociedade. Porém, apesar de desmascarar o poder estatal *como nua coação*, a sociologia centrífuga é insuportável, pois incide nas mesmas omissões da sociologia centrípeta, na medida em que não esclarece a raiz espoliativa do poder clássico nem a ligação deste com a opressão de grupos<sup>49</sup>.

Assim, Lyra acentua que, por mais que a sociologia centrífuga acentue as *rachaduras do edifício*, ela se limita a um *nilismo coreográfico e tecnicolor*, pois não oferece um *programa coerente de ação e objetivos nítidos de reorganização social*. Trata-se, portanto, de uma sociologia que pode

46. LYRA FILHO, *Pesquisa em QUE direito?*, p. 32.

47. LYRA FILHO, *O que é Direito*, p. 58.

48. LYRA FILHO, *O que é Direito*, p. 59.

49. LYRA FILHO, *O que é Direito*, p. 60.

fazer barulho, mas não promove qualquer transformação, o que termina contribuindo para a manutenção do domínio burguês, *dissolvendo os mais agudos instrumentos conceituais que a dialética movimenta; assim, reforça a operação ideológica de desatar a noção de classe das contradições e oposições geradas pelo modo de produção capitalista*<sup>50</sup>.

Para Lyra, a teoria centrífuga simplesmente nega a teoria centrípeta, mas que não realiza dialeticamente a *negação da negação*. Assim, aplicando mais uma vez sua perspectiva dialética, ele propõe a superação da tensão entre esses dois modelos, que somente pode ser realizadas por meio de uma *sociologia dialética*, inspirada no marxismo. Uma sociologia que, além de evidenciar o caráter mitológico da legitimidade burguesa, esteja comprometida com um projeto *legítimo* de organização social: uma sociologia que não apenas descreva a opressão capitalista ou socialista, mas que tenha um caráter realmente emancipatório, engajado no combate à opressão, à dominação e à espoliação.

### 3.5 DIALÉTICA SOCIAL E EMANCIPAÇÃO

Uma ontologia e uma sociologia que se pretendam emancipatórias, e não apenas contestatórias, precisam contar com um critério material de legitimidade e, portanto, não podem limitar-se a um conceito formal de direito. Por esse motivo, Lyra se esforça para desqualificar a distinção tradicional entre direito e moral (que é sempre centrada em critérios formais/estruturais, tais como imposição externa, existência de sanção institucionalizada e coercibilidade) e inaugurar uma distinção que se concentre *na natureza dos conteúdos que são veiculados em normas de tão grande semelhança*<sup>51</sup>, dife-

50. LYRA FILHO, *O que é Direito*, p. 63.

51. LYRA FILHO, *Normas jurídicas e outras normas sociais*, p. 56.

renciação essa que somente pode ser feita mediante o esclarecimento da própria essência dialética do direito, visto como parte da dialética social.

No livro *O que é direito?*, Lyra deixa claro que ele chama de *dialética social do direito* uma descrição da sociedade internacional, a partir das oposições entre *espoliador/explorador/opressor* e *espoliado/explorado/oprimido*, oposições que, nas palavras do próprio Lyra, *movimentam a dialética social*. Nesse ponto, ocorre uma súbita mudança no discurso lyriano, que passa de uma densa crítica das teorias tradicionais para a explanação de suas nove conclusões acerca a *essência* do direito, resultantes de uma análise da *dialética social*. Entre as críticas e as conclusões, parece faltar alguma coisa, que é justamente uma justificação mais completa das teses sustentadas e uma argumentação suficiente para justificar suas afirmações. Essa, porém, é uma passagem muito importante, na qual o discurso deixa de ser meramente crítico e passa a ser constitutivo de uma visão alternativa do direito, que é o núcleo da sociologia dialética e a base do conceito de direito que Lyra virá a defender.

A primeira conclusão que ele aponta é a de que o estabelecimento dos padrões de legitimidade se dá em nível internacional, no qual *se de nem os padrões de atualização jurídica, segundo os critérios mais avançados*.

A segunda é a de que, como a sociedade internacional é desigual, instala-se uma dialética entre *povos oprimidos e espoliados* e *povos opressores e espoliadores*, nas quais cada uma das partes tenta afirmar a existência de um direito que deve reger as relações internacionais.

A terceira é a de que cada sociedade, no instante que estabelece seu modo de produção, inaugura uma dialética, na medida em que se cindiu em classes desiguais e instaura relações de dominação e espoliação.

A quarta é a de que a dialética não se dá apenas na divisão de classes, mas também na divisão de grupos sociais fundados em critérios diversos da função econômica, tais como sexo, cor e religião. Nesse ponto, Lyra mostra uma consciência renovadora para sua época, tipicamente centrada na questão marxista da exploração classista, e pouco sensível para o fato de que é preciso denunciar a injuricidade *tanto do processo espoliativo, quanto da opressão, que não pode diretamente ser vinculada à cisão classista e, sim, à grupal (grupos étnicos, religiosos, sexuais e assim por diante)*<sup>52</sup>.

A quinta é a de que o *estabelecimento de uma legalidade não importa, por si só, na legitimidade do poder*. Mesmo a existência de eleições não pode ser considerada um elemento de legitimação, exceto se for permitido *o trabalho de conscientização popular, pelos líderes progressistas, sem restrições de pessoas e correntes, no acesso aos meios de comunicação e organização das massas*<sup>53</sup>.

A sexta é a de que as leis provêm do *controle social global*, mas o direito não se esgota nas leis, pois está no processo global e não apenas no sistema geral de controle.

A sétima é a de que a cisão em classes e grupos leva cada classe ou grupo a estabelecer uma organização própria, à qual uma opção científica dialética não pode deixar de qualificar como jurídica.

A oitava é a de que *a coexistência comitual de séries de normas jurídicas, dentro da estrutura social (pluralismo dialético), leva à atividade anômica (de contestação), na medida em que grupos e classes dominados procuram o reconhecimento de suas formações contra-institucio-*

---

52. LYRA FILHO, *Pesquisa em QUE direito?*, p. 23.

53. LYRA FILHO, *O que é Direito*, p. 75.

nais, em desobediência às normas dominantes<sup>54</sup>, processo esse que pode ser reformista ou revolucionário.

Porém, a nona conclusão é que é a mais relevante, pois Lyra oferece como padrões de legitimidade o que ele chama de síntese jurídica, cujos critérios não são *cristalizações ideológicas de qualquer 'essência' metafísica, mas o vetor histórico-social, resultante do estado do processo, indicando o que se pode ver, a cada instante, como direção do progresso da humanidade na sua caminhada histórica*<sup>55</sup>. Esse posicionamento pretende superar dialeticamente o positivismo, incorporando a noção de que o direito deve ser positivado, porém afirmando que o critério de validade do direito positivo deve envolver um padrão metapositivo de legitimidade, por meio do qual se possa aferir, inclusive, a validade do direito positivado pelas estruturas sociais dominantes. Ela também pretende ser um avanço dialético na medida em que incorpora a exigência de legitimidade ínsita aos jusnaturalismos, mas superando a metafísica existencialista mediante a afirmação de que o critério de legitimidade é historicamente determinado.

Assim, a *sociologia* e a *ontologia dialéticas* apregoadas por Lyra Filho defendem que o direito (e os critérios de legitimidade que permitem separá-lo do antidireito) surge na dialética social e no processo histórico: *a 'essência' do jurídico há de abranger todo esse conjunto de dados, em movimento, sem amputar-lhe nenhum dos aspectos (como fazem as ideologias jurídicas), nem situar a dialética nas nuvens idealistas — ou na oposição insolúvel (não-dialética), tomando Direito e Antidireito como blocos estanques e omitindo a 'negação da negação'*<sup>56</sup>.

---

54. LYRA FILHO, *O que é Direito*, p. 77.

55. LYRA FILHO, *O que é Direito*, p. 78.

56. LYRA FILHO, *O que é Direito*, p. 79.

### 3.6 A ESSÊNCIA DO DIREITO

Qual é a *essência* jurídica pode ser deduzida do processo dialético? Para responder a essa pergunta, Lyra afirma que a essência do homem é liberdade, mas que a liberdade é libertação: não é algo que temos, e sim algo que construímos na medida em que nos livramos dos grilhões que nos são impostos. Por isso, *o processo social, a História, é um processo de libertação constante (se não fosse, estaríamos até hoje parados numa só estrutura, sem progredir)*<sup>57</sup>, embora o caminho seja feito de avanços e de recuos. Logo, o caminho do direito é o da realização da liberdade e, portanto, o direito deve *corresponder aos padrões de reorganização da liberdade que se desenvolvem nas lutas do homem, os quais correspondem aos princípios básicos da Justiça Social atualizada*<sup>58</sup>.

Essa argumentação leva Lyra a concluir que o direito é um processo de libertação permanente, na medida em que é uma construção na qual as classes oprimidas constroem sua libertação frente às classes opressoras, de tal forma que o direito *compendia, a cada momento, a soma das conquistas libertárias*<sup>59</sup>. Por isso, ele afirma que as normas não são o direito, mas uma expressão histórica do direito, que continua sendo um processo no qual são construídas sempre novas expressões de Justiça.

Dessa forma, o critério do direito válido é a legitimidade e o direito legítimo é aquele construído de acordo com o sentido de justiça correspondente ao momento histórico. Essa afirmação de um conceito de justiça historicamente determinado é muito aproximada da concepção de direito natural de conteúdo variável, defendida por Rudolf Stammler, que sugeriu a idéia de que em cada época os homens determinam para

57. LYRA FILHO, *O que é Direito*, p. 81.

58. LYRA FILHO, *O que é Direito*, p. 81.

59. LYRA FILHO, *O que é Direito*, p. 83.

si mesmos um conteúdo jurídico ao qual é atribuído um valor suprapositivo.

Porém, a perspectiva historicista de Stammler é inaceitável para Lyra Filho, pois o relativismo inerente a essa proposta deixa a sua teoria sem um conceito de legitimidade capaz de servir como alavanca crítica contra as justificativas ideológicas historicamente sedimentadas na cultura de um povo. Assim, ratificando uma posição de Michel Maignan, Lyra afirma que não basta atribuir um 'conteúdo variável (historicamente)' ao jusnaturalismo, que então se limita a constituir, 'em nome do justo, o pilar da ordem já instituída', isto é, 'do conformismo social'<sup>60</sup>.

Torna-se claro, portanto, que Lyra Filho opõe-se tanto ao anti-historicismo de matriz jusnaturalista ou positivista, quanto ao historicismo conservador (que tende a considerar legítimo tudo o que é consenso ou tradição) e também ao relativismo historicista, que afirma não haver critério a-histórico para avaliar as construções históricas. Contra esses últimos, em especial, Lyra afirma que *o que separa a consciência da relatividade, nas conquistas, e o relativismo puro e simples, que a tudo nivela (e assim não pode sequer privilegiar a si mesmo) é, sem dúvida a idéia de que o saber é progressivo, como a própria ex-posição do Ser que se realiza no processo*<sup>61</sup>.

Essa negação do relativismo dá-se especialmente porque Lyra não pretende afirmar a idéia de que todo poder é um veículo de dominação que em última instância não pode ser justificado<sup>62</sup>, e sim sustentar a concepção de que existe um direito emancipatório, que existem normas jurídicas que são legítimas na medida em que reitam a realização da história, vista como um processo de libertação.

60. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 304.

61. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 318.

62. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 309.

Portanto, não basta a Lyra moldar um *conceito de histórico de legitimidade* que exclua as normas ilegítimas do campo do Direito, mas ele também precisa compor um *conceito evolutivo de história*, que ofereça critérios para questionar a validade dos consensos e ordens sociais historicamente consolidadas e justificar a validade de um direito verdadeiramente emancipatório. Portanto, o núcleo valorativo da teoria dialética é concentrado na idéia de *progresso histórico*, que funciona como critério para aferição da legitimidade, pois Lyra não considera legítimos todos os processos que ocorrem na História, mas apenas aqueles que se revelam como *progresso*.

A construção de uma ciência revolucionária exige que a História tenha um sentido objetivo, que permita a avaliação dos devires históricos como sendo *progresso*, *imobilidade* ou *retrocesso*. Sem que se confira preponderância à idéia de *progresso*, a contraposição às atuais formas de organização social somente pode ser feita em nome de uma preferência subjetiva. Porém, isso seria inadmissível para Lyra, porque a construção de uma ciência dialética engajada exige que se justifique objetivamente o engajamento no projeto revolucionário, *pois, em um pólo atrativo, é a própria história que se desfaz, numa sucessão dos acontecimentos absurdos e desconexos, tornando impraticável, tanto a ciência do processo, quanto a intervenção nele, em termos de práxis consciente*<sup>63</sup>.

A revolução dialética não se pretende apenas *mudança*, pois ela precisa perceber-se como *superação*, ou seja, como realização de um *progresso*. Portanto, nada resta da Lyra senão afirmar que a História *não se agita como barata tonta, nem roda no mesmo lugar como bicicleta de salão*;

---

63. LYRA FILHO, A reconciliação de Prometeu, p. 19.



*nem, muito menos, anda para trás como caranguejo*<sup>64</sup>. Assim, como História tem um sentido e o sentido é o progresso, restam justificados todos os atos praticados em nome da realização desse progresso rumo à implantação do socialismo, dado que, para Lyra, o ideal de progresso, *passa, necessariamente, por um socialismo democrático*<sup>65</sup>, que concilie o *processo das transformações sociais com o mais amplo respeito às liberdades civis e políticas*<sup>66</sup>.

Dessa forma, por mais que tenha chegado a afirmar que *a escatologia não é tarefa do cientista ou do filósofo, mas do profeta ou do poeta, quando sobram fé ou talento para tais exercícios*, em sua obra mais tardia ele afirmou expressamente que *a escatologia é pressuposto da historiografia científica, porque esta, rompido o elo do colar, caria a catar pérolas, transformadas em baratas tontas*<sup>67</sup>. Afirmando a presença da escatologia na história, Lyra atribui ao processo histórico um sentido metafísico: a libertação do homem, identificada com a progressiva implantação do socialismo democrático e dos direitos humanos<sup>68</sup>, cuja chave de compreensão está *no vetor histórico — isto é, na resultante do processo, a cada momento, e progressivamente enriquecida pelas superações. Está no roteiro traçado pela conscientização e libertação dos dominados e segundo a posição mais avançada, na conjuntura, das classes, grupos e povos em vias de ascensão.*<sup>69</sup>

Nesse sentido, Lyra afirma que, a longo alcance, o objetivo da política evidentemente *só pode ser a transformação inteira do mundo e a marcha para uma estrutura so-*

64. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 280.

65. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 268.

66. LYRA FILHO, *Pesquisa em QUE direito?*, p. 36.

67. LYRA FILHO, *A reconciliação de Prometeu*, p. 19.

68. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, pp. 326 e 327.

69. LYRA FILHO, *Por que estudar direito, hoje?*, p. 17.

cial em que estará vencido o “estreito horizonte do direito burguês e a sociedade poderá inscrever nas suas âmulas: de cada um, conforme suas aptidões, a cada um conforme as suas necessidades”. Este preceito luminoso, porém, não é “marxista”, embora seja também marxiano; quer dizer: ele não vem de Marx, que o extraiu *ipsis literis* da Bíblia.”<sup>70</sup> Portanto, somente no autêntico socialismo democrático se recupera a dignidade política do Direito e a dignidade jurídica da Política<sup>71</sup>.

Roberto Lyra Filho sustenta que a História se realiza progressivamente, por meio de lutas sociais que levam à criação duma sociedade em que cessem a exploração e a opressão do homem pelo homem<sup>72</sup>. Assim, ele considera que a História é um processo que tem um sentido de nido, que é o de uma caminhada para a emancipação humana, que traz na loso a o cérebro condutor e nos trabalhadores seu coração destemido<sup>73</sup>, e portanto o Direito não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação — enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade não lesiva aos demais<sup>74</sup>, de tal forma que o direito somente pode ser visto como a expressão daqueles princípios supremos enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade<sup>75</sup>. Portanto, a essência do direito está em que ele estabelece a mediação coordenadora das liberdades em coexistência, atuando no processo de libertação, a m de que este seja a efetivação progressiva da liberdade<sup>76</sup>.

Daí Lyra retira uma diferença ontológica entre direito e moral, afirmando que o direito tem como objetivo garan-

70. LYRA FILHO, *Por que estudar direito, hoje?*, p. 28.

71. LYRA FILHO, *Pesquisa em QUE direito?*, p. 38

72. LYRA FILHO, *O que é Direito*, p. 86.

73. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 273.

74. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 312.

75. LYRA FILHO, *O que é Direito*, p. 86.

76. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 308.

tir a *convivência social* e a moral tem como objetivo fixar um padrão de honestidade, com vistas ao *aperfeiçoamento individual*. Assim, a essência do direito é ser uma garantia do livre desenvolvimento de cada pessoa, de cada classe, de cada sociedade... e o direito que não seja garantia da liberdade é antidireito, uma *deturpação, a combater como obstáculo ao progresso jurídico da humanidade*.

Essa insistência na idéia de vetor histórico mostra que Lyra lê a história sob um pano de fundo hegeliano, que a apresenta como a realização progressiva do Absoluto. Essa evolução, por ser percebida como dialética, não pode ser descrita de maneira puramente linear. Porém, a recusa da simples linearidade não implica a recusa de um sentido objetivo, na medida em que Lyra entende que os ciclos de transformação dialética têm sua ordem determinada por um vetor, formado pela *soma vetorial das forças sociais libertadoras, numa etapa da tarefa do Homem de se encontrar e realizar historicamente*<sup>77</sup>. Esse vetor, que aponta o rumo do processo de libertação, deve ser identificado na própria história, a qual se realiza como um processo de constante libertação, sendo que *o sumo e o extrato desse processo libertador* são os direitos humanos.<sup>78</sup>

Curiosamente (ou nem tanto), por mais que o título *Desordem e Processo* seja uma brincadeira com o lema positivista de *Ordem e Progresso*, Lyra mantém como nuclear em sua composição o conceito de progresso porque, sem ele, seria impossível justificar objetivamente a necessidade da revolução socialista. Assim, por mais que Lyra reconheça que a defesa do progresso não está na moda entre os cientistas sociais, ele afirma que o combate à própria noção de progresso constitui *uma das mais indecentes fraudes in-*

77. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 309.

78. LYRA FILHO, *Pesquisa em QUE direito?*, p. 17.

*telectuais, com que o conservantismo assalta os professores ingênuos e cúmplice*<sup>79</sup>, e contra os teóricos que negam a própria existência do progresso na História, sustenta que *erro, porém, não é pensar o processo como progresso — isto ele será, elementarmente, a não ser que se pretenda imobilizá-lo, contra a evidência da marcha, ou negar que pro-cede, isto é, anda para a frente, e não para trás ou em círculo vicioso, contra a não menos evidente direção superadora (que, como vimos, só é negada, por motivos muito marotos, em certos autores e no âmbito social). Erro, sim, é considerar o progresso retilineamente ou confundir sucessão cronológica e linha evolutiva.*<sup>80</sup>

Torna-se claro que Lyra não admite a noção linear de progresso que está inscrita, por exemplo, na lei dos três estados de Augusto Comte. Tampouco aceitaria a idéia de que a história é o desvelamento de uma Idéia predeterminada, postura essa fruto de uma metafísica xista. E isso ocorre porque a sustentação de uma postura dialética precisa entender o progresso como resultado da superação constante da tensão entre os opostos. Assim, Lyra pode afirmar que o que a História nos mostra é *a des-ordem como processo*<sup>81</sup>, mas uma des-ordem que é a contraposição à ordem estabelecida, em um processo cujo sentido é a emancipação e a libertação. Assim, *apesar das resistências e reviravoltas, a espiral da História continua ascendente, porque as contradições do capitalismo imperialista vão correndo os dispositivos mais sofisticados de que se vale a dominação*<sup>82</sup>.

### 3.7 HUMANISMO DIALÉTICO COMO TEORIA CRÍTICA

79. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 278.

80. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 287.

81. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 277.

82. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 298.

### 3.8 DIALÉTICA E ENGAJAMENTO

Roberto Lyra Filho pretendia superar tanto o juspositivismo quanto o jusnaturalismo, concepções nas quais ele percebia um conservadorismo intrínseco. De um lado o materialismo positivista não possibilita a crítica da validade do direito positivado pelas forças políticas hegemônicas; de outro, os critérios metapositivos jusnaturalistas não estão sujeitos ao processo histórico. Assim, contra o jusnaturalismo, Lyra afirmou um historicismo que se opunha à sua metafísica rígida e idealista, e contra o positivismo, ele sustentou uma concepção de legitimidade metapositiva que se opunha ao seu materialismo.

Em seu estilo cáustico, Lyra Filho sustentava que *o positivismo é a teoria do direito capado. O jusnaturalismo é a teoria do direito impotente* [porque a simples afirmação metafísica de direitos naturais é inútil na prática]. *Com este ou com aquele, não se evita que o Estado encampe, ilegitimamente, todo o poder jurígeno e enrabe tanto o eunuco quanto o brocha*<sup>83</sup>. Opondo-se a essas duas concepções, Lyra desenvolveu uma crítica minuciosa, que mostrava suas contradições e esclarecia o seu caráter ideológico.

Essa contraposição correspondia ao segundo passo do movimento dialético, que é a *antítese*, por meio da qual uma tese contraposta se ergue contra as teses hegemônicas. Embora reconheça a importância da *antítese*, Lyra sustentava que era sempre preciso dar o terceiro passo dialético, que é a *síntese* superadora, motivo pelo qual ele critica severamente os juristas que se limitam à criticar ideologias dominantes, sem articular a construção de uma alternativa teórica e prática fundada num engajamento político no sentido da emancipação. Tal posicionamento reafirma o princípio

---

83. LYRA FILHO, *Por que estudar direito, hoje?*, p. 15.

de que a crítica não pode se contentar em ser crítica, mas deve sempre buscar um ideal transformação social, sem o que ela se reduz a uma contestação vazia e a um ceticismo paralítico, tão conservadora quanto o positivismo e o naturalismo, porque não traz em si a potência de produzir qualquer mudança. E é justamente por isso que Lyra buscou desenvolver uma teoria dialética, que realizasse a *negação da negação* e, com isso, superasse tanto das ideologias tradicionais quanto o niilismo contestatório.

Tal postura conduziu Lyra a elaborar uma concepção jurídica engajada em um projeto político comunista, na medida em que ele considerava que a *sociedade comunista é a sincera utopia (sem pejorativo), o Éden que polariza a marcha, porque tempos de sugerir a perfeição, para que o avanço e o salto não se realizem numa espécie de nivelamento por baixo, o dos 'sabidos', que se agacham, ao invés de tentar o máximo, segundo o qual se obtém as quotas reais de crescimento razoável e efetivo. Com tal paradigma (repito, não 'realista', mas simbólico), é que se pode organizar a intervenção no processo (este, sim, estudado cienti camente), do qual também emergem, como projeções magni cadas, os alicerces da utopia.*<sup>84</sup>

Cabe ressaltar, porém, que repetidas vezes Lyra afirma que o comunismo que ele pretendia não era a ditadura do proletariado e que ele não aprovava os diversos sistemas de dominação autoritários e estatizantes dos países então ditos comunistas, pois *toda a problemática da condição humana, a nal, se resume no direito de buscar a felicidade e no dever de contribuir para a salvação coletiva — que se entrosam e se completam, pois não há felicidade autêntica, se esta pretende edi car-se à custa da desgraça alheia; nem há salvação coletiva, ao preço do aniquilamento das*

---

84. LYRA FILHO, A reconciliação de Prometeu, p. 15.

*peçoas, nas suas aspirações e predileções concretas e individuais*<sup>85</sup>. Assim, o projeto político em que Roberto Lyra Filho se engajava era o da construção de um socialismo democrático, em que a justiça social fosse construída com respeito à liberdade dos indivíduos.

Essa proposta de elaborar uma teoria jurídica politicamente engajada fez com que a filósofa Marilena Chauí, que compartilha o ideário político que inspirou Lyra Filho, reconhecesse em sua concepção dialética um *resgate da dignidade política do direito*<sup>86</sup>. A promoção desse resgate envolvia, em primeiro lugar, uma clara oposição ao positivismo, mediante o estabelecimento de um critério de *legitimidade* que possibilitasse diferenciar o direito do antidireito. Como ambos (direito e antidireito) podem ter expressão positiva nas normas positivas de um Estado, o critério de legitimidade deveria ser necessariamente *metapositivo*, motivo pelo qual não faria sentido buscá-lo nas disposições explícitas nem nos princípios implícitos de qualquer ordenamento.

A busca pela metapositividade não é nova, pois ela está presente em toda e qualquer discussão acerca da legitimidade das normas, especialmente na tradição jusnaturalista. Lyra sabia perfeitamente que esse caminho normalmente conduzia os juristas normalmente rumo a uma metafísica idealista, que identifica *fora do processo histórico* alguns valores fixos e imutáveis, que pudessem servir como parâmetro objetivo para avaliar a legitimidade das normas positivas. Porém, ele tinha consciência dos perigos inerentes aos variados jusnaturalismos, especialmente de sua falta de abertura para o novo, que confere um caráter nitidamente conservador a todos os jusnaturalismos alçados ao posto de ideologia dominante.

---

85. LYRA FILHO, *Pesquisa em QUE direito?*, p. 38.

86. CHAUÍ, Roberto Lyra Filho ou Da dignidade política do direito, p. 18.

Nesse sentido, Lyra deixou claro que, embora as revoluções sejam feitas em nome de algum jusnaturalismo que justifica o direito à insurreição contra os poderes ilegítimos, os jusnaturalismos vitoriosos servem sempre para defender dogmaticamente a validade do novo poder hegemônico, oferecendo-lhe uma fundamentação idealista. Assim, logo que se conquistam hegemonia, os jusnaturalismos originalmente revolucionários convertem-se em conservadores, tal como ocorreu com o jusnaturalismo iluminista que inspirou as revoluções burguesas.

Frente a esses obstáculos, Roberto Lyra Filho rejeitou o caminho de uma crítica jusnaturalista ao positivismo dominante, o que o levou a desenvolver um critério objetivo de legitimidade que fosse *metapositivo*, mas não *idealista* nem *imutável*. Uma tal busca da objetividade, aliada a uma recusa da metafísica idealista tradicional, aproximava bastante Lyra do materialismo cientista que marcou as idéias de vários pensadores do século XIX, especialmente de Marx, que era a principal referência teórica lyriana. Seguindo essa inspiração marxista, Lyra buscou essa legitimidade objetiva na própria história do homem e de sua vida em sociedade, o que o fez valorizar os enfoques históricos e sociológicos.

Todavia, uma concepção histórica positivista não poderia conduzir Lyra ao conceito de legitimidade que ele intencionava encontrar, na medida em que a legitimidade é sempre *metapositiva*, pois a pretensão de validade sempre transcende o empírico. A noção empiricista mais similar à da legitimidade é o conceito sociológico de *legitimação*, que se refere às estratégias e meios para conquistar a obediência social, e não aos fundamentos filosóficos que justificariam a autoridade e o dever. Uma análise sociológica dos procedimentos de legitimação pode ser capaz de esclarecer as estratégias de dominação, mas não pode oferecer



qualquer critério para que possamos nos posicionar *moral e politicamente* frente a elas. Assim, como Lyra buscava uma ciência engajada e crítica, ele precisava ir além da análise descritiva das estruturas de legitimação e ingressar no terreno filosófico, na tentativa de identificar na realidade histórica um critério material de legitimidade.

Na medida em que esse critério de legitimidade deveria ter valor objetivo, Roberto Lyra Filho também se opunha às concepções de inspiração nietzscheana ou existencialista, que tendiam a encarar o engajamento político como uma opção pessoal, no sentido de realizar no mundo um determinado projeto político. Esses tipos de perspectiva tendem a encarar o engajamento político como uma escolha possível, mas não como um dever objetivo. Assim, se enveredasse por esse caminho, Lyra colocaria a perder a objetividade do dever de engajamento político que está no cerne de sua concepção. Então, restava a ele a árdua trilha no sentido de estabelecer uma metodologia capaz de identificar valores simultaneamente *históricos* e *objetivos*, capazes de servir como parâmetro de legitimidade em uma teoria dialética engajada no projeto político socialista.

### 3.9 DIALÉTICA E MODERNIDADE

As concepções pré-modernas tendiam a considerar que os valores predominantes em uma cultura tinham valor objetivo e que eram, portanto, impositivos a todos os membros de uma sociedade. As concepções modernas contrapõem-se a essa submissão imediata do homem à tradição, na medida em que tais perspectivas estão vinculadas ao projeto de constituir indivíduos livres, dotados de uma subjetividade autônoma, que permita a eles contrapor-se aos valores consolidados na tradição em que estão inseridos.

O homem antigo não tinha a possibilidade de questionar a sua própria cultura, dado que ele identificava nela um valor objetivo. Modificando radicalmente a própria noção de subjetividade, o indivíduo moderno articulou uma crítica da tradição a partir de um ponto que considerado objetivo: a própria Razão, igual em todos os homens, com base na qual qualquer pessoa poderia questionar os valores tradicionais. Assim fez Descartes com sua dúvida hiperbólica, assim fez Hobbes com sua justificação racional do poder, assim fez Galileu com a afirmação da preponderância da observação sobre o dogma. Os herdeiros e continuadores desse projeto de modernidade, que é um projeto de emancipação contra a opressão dos valores tradicionais, não podem admitir que a hegemonia social de um dado valor seja motivo suficiente para conceder-lhe alguma espécie de *validade objetiva*.

Essa autonomização do sujeito libertou o homem do jugo das tradições medievais (que passaram a ser vistas como preconceituosas e obscurantistas), inaugurando uma nova concepção de liberdade individual. Porém, tal valorização da autonomia do indivíduo conduziu a um desligamento entre o homem e a comunidade, criando um abismo entre o interesse individual e o interesse coletivo. Assim, por mais libertadora que tenha sido a forma moderna de encarar a subjetividade individual, ela colocou em risco o equilíbrio da sociedade, na medida em que se instaurou uma crise de legitimidade: se não temos de aceitar a autoridade da tradição, por que devemos obedecer às normas que limitam nossa liberdade? Qual é a fonte da autoridade política do Estado?

Já não é mais viável afirmar, simplesmente, que temos um dever de agir em nome do bem comum, pois os sujeitos modernos se consideram livres para buscar os seus interesses individuais. Entretanto, como não consideravam

possível estruturar uma sociedade estável sem que houvesse mecanismos de garantia dos interesses coletivos, os pensadores modernos desenvolveram uma série de estratégias para conciliar a *liberdade individual* e o *bem comum*, as quais normalmente envolvem alguma espécie de demonstração de que o indivíduo somente pode atingir suas satisfações se ele fizer concessões aos interesses da coletividade, assumindo perante ela uma série de deveres.

Para tanto, essas teorias criam uma identidade necessária entre certos interesses individuais e certos interesses coletivos, possibilitando a afirmação de alguns interesses coletivos necessariamente fazem parte do conjunto de interesses individuais de cada homem, formando um conjunto de *interesses individuais comuns*. Todo contratualismo é uma variação desse tema, em que a objetividade do *dever social* não é fundada sobre os valores tradicionais de uma sociedade (que são propriamente coletivos), mas sobre os interesses gerais, que não são interesses propriamente coletivos, mas interesses individuais comuns a todos os homens. Assim, o respeito aos interesses coletivos não é fundado no fato de eles serem coletivos, mas no fato de serem comuns à totalidade dos indivíduos racionais.

Porém, o conjunto dos interesses efetivamente comuns a todos os homens é vazio, pois há sempre interesses individuais contrapostos uns aos outros. Nessa medida, as teorias contratualistas precisam dar um passo do *ser* ao *dever*, deixando de lado o conjunto vazio dos interesses concretos que *são* comuns e passando aos interesses que *deveriam ser* comuns a todas as pessoas, caso elas pensassem e atuassem de forma racional. Esse passo tem sempre um caráter idealista, pois exige a criação de certos valores como *racionalmente necessários*, motivo pelos quais eles passam a ser considerados *objetivamente válidos*.

Por conta disso, o interesse social não pode ser considerado como a simples soma das vontades particulares, e o melhor exemplo disso é a concepção rousseauiana de *vontade geral*, essa idealização que atribui ao *coletivo* uma intencionalidade própria, que não é nem a vontade de todos, nem a soma das vontades individuais, nem tampouco a vontade da maioria, mas sim a vontade *social*. Dessa maneira, as teorias modernas constroem a noção de um *sujeito coletivo*, atribuindo-lhe uma vontade própria, que não é a mera vontade dos homens que o compõem, e sim uma vontade exercida de acordo com certos padrões objetivos. Nas teorias democráticas, é a vontade desse sujeito coletivo idealizado que passa a contar como *vontade geral*.

Com isso, inverte-se o jogo: o dever objetivo não mais deriva do fato de certos interesses serem *comuns*, mas do fato de eles serem *coletivos*. Assim, torna-se admissível inclusive a existência de interesses coletivos contrários ao interesse concreto da maioria dos cidadãos — e basta observar os resultados das pesquisas acerca da aceitação social da pena de morte no Brasil para descobrir que a vontade da maioria pode estar em contraposição com a pretensa vontade coletiva. Então, as teorias modernas erguem-se sobre um novo critério de objetividade, que parte da busca de *interesses concretamente comuns*, mas somente encontra resultado na identificação de *interesses racionalmente necessários*, que passam a ser idealmente identificados com os interesses da própria coletividade.

Essa inversão faz com que somente em nome dessa vontade geral (que é objetiva por ser coletiva e não por ser comum) é que se possa justificar a imposição de um *dever objetivo* aos indivíduos. Assim, os pensadores modernos buscaram identificar critérios de validade objetiva fora das tradições constituídas, por meio da utilização das

faculdades racionais do homem, que deveriam ser capazes de identificar certos valores objetivamente válidos: vida, liberdade, igualdade, segurança jurídica, justiça, etc. Essa foi a inspiração do jusracionalismo moderno, que elaborou uma série de estratégias no sentido de fundamentar valores e normas jurídicas, ou seja, demonstrar racionalmente a sua validade.

Roberto Lyra Filho insere-se nesse mesmo projeto de busca de padrões objetivos de legitimidade, com a peculiaridade de que ele adotava uma noção de historicidade incompatível com a busca de *valores objetivos imutáveis* e herdou de Marx uma postura cognitiva engajada em um projeto político. Então, Lyra procurou identificar na história critérios de legitimidade que possibilitassem avaliar a validade das normas jurídicas segundo um padrão material e objetivo de justiça e que, portanto, funcionassem como critérios para a aferição de um dever objetivo de obedecer ao direito justo.

Lyra acreditava ser possível captar esse critério objetivo de legitimidade por meio de uma análise científica do processo histórico, utilizando métodos ligados à sociologia. Com isso, ele rompe com a vinculação do direito com o Estado e passa a buscá-lo diretamente no processo histórico-social, numa mudança que ele próprio qualifica como revolução copernicana contra o estatocentrismo. Porém, esse passo para além do jugo dos valores impostos pelo Estado não implica que Lyra atribua ao jurista o poder de criar valores, dado que a ciência *não cria: verifica, compreende, explica o fenômeno jurídico; é descoberta, não é invenção — como toda conquista científica e a descoberta autêntica*<sup>87</sup>. No mesmo sentido, Lyra Filho afirma que o *empenho lógico não visa a criação, mas a descoberta. A única coisa*

---

87. LYRA FILHO, *Razões de defesa do direito*, p. 16.

*por ali, de nosso, é o olho atento, para ver e interpretar o que vê. Os fenômenos dão-se, as essências manifestam-se: cabe a nós captá-los, somente.*<sup>88</sup>

Nesse ponto, por mais que Roberto Lyra Filho defenda a objetividade do saber científico, ele mantém-se afastado da epistemologia positivista, na medida em que suas inspirações hegelianas o conduziram à tentativa de *transcender o empírico*, em vez de simplesmente descrever e explicar os fenômenos do mundo. Para Lyra Filho, *a circuição entre os fatos e idéias, dialeticamente abordados, con gura-se, na epistemologia científica, de acordo com o trânsito constante entre as partes e o Todo, entre os fenômenos e a teoria global, entre as estruturas signi cativas e o Ser, que nela se realiza, em movimento e enlace totalizador. Sem a totalização, os fatos permanecem desarrumados; com a arrumação cerebrina, os fatos desaparecem e o esquema teórico se torna falsi cador e inútil.*<sup>89</sup> Portanto, Lyra via na dialética um método capaz de integrar os fatos em uma totalização que lhes conferisse um sentido para além de sua mera existência, servindo esse método como ferramenta conceitual capaz de realizar o milagre epistemológico de retirar dos fatos brutos um sentido que os transcende.

Segundo Roberto Lyra Filho, esse é o tipo de procedimento teórico buscado pela NAIR, que representa um esboço de totalização dialética, em que a cabeça do filósofo é como usina hidrelétrica. Ali, a correnteza dos fatos sociais — isto é, a práxis jurídica inteira e sem mutilações — forma a energia esclarecedora das idéias, que logo regressam às mesmas águas potentes, estabelecendo a conexão com o fluxo da realidade móvel, sem a qual não há luz, nem se faz avançar o saber.<sup>90</sup>

88. LYRA FILHO, *Problemas atuais do ensino jurídico*, p. 21.

89. LYRA FILHO, *Pesquisa em QUE direito?*, p. 26.

90. LYRA FILHO, *Pesquisa em QUE direito?*, p. 08

Para Lyra Filho a dialética é precisamente o estilo de pensamento que, re-etindo o real, não suprime as contradições: absorve-as e reorganiza-as, em sínteses que são, ao mesmo tempo, parte integrante e elementos fundidos e *trans gurados*<sup>91</sup>. Nessa medida, a dialética serviria como uma forma de observar o processo histórico para transcendê-lo, em uma totalização que permitisse encontrar o sentido que nele é manifestado, mas que existe para além da faticidade bruta dos acontecimentos sociais. Assim, dialética possibilitaria superar simultaneamente o materialismo positivista e o idealismo naturalista, servindo como base para um pensamento simultaneamente científico (porque objetivo) e crítico (porque engajado).

Essa foi a mesma transcendência buscada por Rousseau, quando construiu o conceito de *vontade geral*, que transcendia a soma das vontades particulares e se caracterizava como uma vontade do próprio corpo social. A estratégia rousseauiana é a mesma usada por Lyra, que procurou identificar na soma dos fatos históricos um sentido que lhes transcendesse, e que representaria a soma vetorial, não das forças sociais *hegemônicas*, mas das forças sociais *libertadoras*. Portanto, tal como a vontade geral de Rousseau se assenta sobre o conceito de *razão* que o inspira, o vetor histórico de Lyra se assenta sobre a idéia de *emancipação* que está na base de sua teoria e que é justamente o que lhe confere à teoria lyriana o seu caráter engajado.

O desafio fundamental de Roberto Lyra Filho era o de construir uma ciência engajada, pois ele percebia que somente um conhecimento politicamente engajado poderia assumir um papel ativo na evolução revolucionária rumo ao socialismo democrático. Por isso, ele não propunha uma teoria jurídica descritiva, e sim uma teoria *que pretende*

---

91. LYRA FILHO, *Problemas atuais do ensino jurídico*, p. 25.

*contribuir para o sucesso das forças progressistas*<sup>92</sup>, as quais se encontram, *evidentemente, do lado dos espoliados e oprimidos*<sup>93</sup>. Todavia, esse engajamento não era apresentado como fruto de uma escolha subjetiva, e sim como fruto da percepção de que esse projeto político representava a progressiva realização no mundo de um valor objetivamente válido: a liberdade.

A peculiar combinação lyriana de engajamento político e epistemologia historicista exigia a afirmação simultânea de que o direito seria *necessariamente histórico* e *necessariamente progressista*, o que apenas seria possível caso a própria história tivesse um caráter progressista. Para Lyra, não interessava um historicismo como o de Savigny, que afirmasse dogmaticamente a validade de todo direito historicamente construído e, com isso, terminasse por naturalizar a opressão e a dominação derivadas dos processos históricos.

Esse historicismo conservador em nada contribuiria para a transformação da sociedade, e é justamente por isso que Lyra se viu levado a descrever a História como um processo de libertação, um processo que caminha no sentido da emancipação humana, pois somente assim é possível sustentar que é dever de todos os homens combater os obstáculos que se opõem ao progresso rumo à efetivação da liberdade. Lyra, portanto, enquadra-se no projeto moderno da busca de identificar um valor objetivo, capaz de justificar o engajamento socialista como um dever do homem, e não apenas como uma opção política individual e contingente.

### 3.10 HUMANISMO DIALÉTICO E METAFÍSICA

---

92. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 326.

93. LYRA FILHO, *Pesquisa em QUE direito?*, p. 21.



### 3.11 UMA PONTE DO CONTINGENTE AO ABSOLUTO

Em síntese, o humanismo dialético de Lyra lho conecta *direito e legitimidade* (a rmando que só é válido o direito legítimo), liga *legitimidade e história* (a rmando que só é válida a noção de legitimidade baseada na história concreta dos homens), e tenta fechar essa seqüência relacionando *história e progresso* (a rmando que a História é uma caminhada inexorável rumo à libertação).

Para que esse sistema funcione, seria necessário extrair dos fatos históricos concretos (que são *contingentes*) um sentido objetivo (que precisa ser *absoluto*, embora mutável). Essa tensão entre contingente e absoluto soa a muitos (inclusive a mim) como aporética e, portanto, fadada ao insucesso. Lyra percebia claramente as dificuldades levantadas pela resposta que ele propôs, porém não as considerava insuperáveis, tanto que investiu um imenso esforço na construção de uma ponte entre a historicidade e o absoluto, que possibilitasse a identificação do *in nito* no *nito*.

A matéria dessa ponte era justamente um pensar dialético, que deveria superar as oposições entre o contingente e o absoluto mediante a realização de sínteses totalizadoras. A dialética seria, portanto, a fórmula capaz de dissolver a referida *aporia*, por meio da superação de uma contradição que parecia incontornável.

Creio que essa busca de transcender o contingente sem cair na metafísica é a pedra filosofal da modernidade: uma busca impossível que permanece no cerne das teorias modernas, que procuram identificar o absoluto a partir do contingente. Peculiarmente, é justamente a impossibilidade do sucesso que mantém a constância do movimento: na tentativa de romper a barreira intransponível, quantas idéias

geniais não foram criadas? No in nito processo de construção da ponte impossível entre a contingência e o absoluto, encontramos todo o idealismo moderno, inclusive em sua forma dialética.

Aos céticos, que negam a possibilidade dessa construção (entre os quais me incluo), Lyra destinava ataques vigorosos, acusando-os de contraditórios e imobilistas. A acusação de contradição é convincente, pois ele com razão aponta o absolutismo latente de todo relativismo, na medida em que essa perspectiva *absolutiza precisamente a negação pura e simples do Absoluto*<sup>94</sup>, tratando como verdade absoluta o fato de tudo ser relativo. Portanto, a absolutização do relativismo conduz a uma negação do próprio relativismo, num passo cujo caráter contraditório gera uma espécie de *mal-estar ontognosiológico* diante desse tipo de concepção. Contrapondo-se ao relativismo, Lyra busca um ponto de apoio no Absoluto, para justificar a possibilidade da crítica ao direito positivado pelos poderes políticos hegemônicos, mediante a elaboração de um critério valorativo metapositivo e mutável, mas objetivo e absoluto.

Já a acusação de imobilismo me parece exagerada, pois o relativismo apenas tem efeito paralisante com relação a pessoas que somente admitem a ação em nome de critérios absolutos. Nada impede, contudo, o engajamento em nome de valores relativos, de preferências pessoais, de projetos individuais ou coletivos que nos encantem por algum motivo contingente. Entretanto, é preciso admitir que o da impossibilidade do projeto Absoluto e totalizante tem um imenso potencial paralisante, pois muitas são as pessoas que não vêem sentido em construir uma verdade que não seja objetiva e um direito cuja validade não se possa fundamentar.

---

94. LYRA FILHO, A reconciliação de Prometeu, p. 20.

Como Roberto Lyra Filho é uma dessas pessoas, adquire em seu discurso uma densidade ética, poética e psicológica a identificação necessária entre relativismo, niilismo e paralisia. Para Lyra, negar essa a objetividade do sentido da história é negar a possibilidade de movimento, motivo pelo qual ele usa de todas as forças para reforçar a mística do valor objetivo, como teleologia que justifica a intervenção revolucionária no real.

Nessa medida, Lyra desconsidera o potencial transformador do impossível, chamando de niilistas todos aqueles que sustentam um relativismo radical. Creio, porém, que as maiores virtudes da teoria de Lyra vêm justamente da criatividade necessária para construir a ponte impossível entre o *nito* e o *in nito*, identificando o Absoluto a partir do contingente. A estratégia é velha conhecida: converte-se o *inexistente* em *inacessível*, de tal forma que ele possa ser a bússola que organiza nossos passos e delimite os horizontes da ação. Se não alcançamos o horizonte, não é porque ele não existe, e sim porque não podemos chegar até lá. O mundo das idéias platônico não é a terra do inexistente que inventamos, mas a terra do inacessível que precisa estar lá para que o mundo faça sentido.

O sentido metafísico do mundo está no inacessível que precisamos pressupor, pois negá-lo significa negar a própria existência de um sentido. Essa negação, Lyra a sente como a a rmação do Nada, de um vazio de sentido que ele recusa veementemente, afirmando que *a verdade é o Todo e o nosso empenho de encontrá-lo forja, constantemente, os pequeninos instrumentos de sobrevivência, as minúsculas idéias e doutrinas provisórias e parciais*. Essa valorização do Todo resulta numa estratégia de compreensão totalizante, que não observa no mundo uma soma de multitudes desconexas, e sim uma seqüência de fatos

que tem um sentido justamente porque ela precisa ter um sentido.

A valorização do contingente, do fragmentário e do singular conduziu muitos pensadores a uma negação das possibilidades de totalização, vistas como uma tentativa quase desesperada de conferir sentido absoluto a um mundo contingente, em que o plural não se deixa reconduzir ao Todo. Lyra, porém, pretende encontrar na totalização um sentido objetivo, um sentido universal (por ser Absoluto) apesar de mutante (por ser histórico), porque a vida humana só tem um sentido se o tiver também a História em que ela se inscreve<sup>95</sup>.

Lyra conhecia as idéias de inspiração nietzscheana que negam a existência de um sentido para a História e que consideram metafísica toda idéia de progresso. Porém, ele não aderiu a esse relativismo historicista, na medida em que afirmava a existência de um Ser Absoluto, cujo sentido se revela no processo histórico, o qual *constitui a forma de sua exposição dialética e gradual*<sup>96</sup>. Portanto, a identificação do sentido da história é fundamental para a teoria jurídica lyriana, pois é esse o sentido para o qual aponta o vetor histórico de que ele repetidamente fala.

### 3.12 O SENTIDO DA HISTÓRIA

Embora Roberto Lyra Filho tenha criticado duramente o idealismo de Hegel, ele tentou sustentar com base em premissas diversas, a tese de matriz hegeliana de que a história deve ser compreendida como a realização temporal de um Absoluto. Porém, enquanto o absoluto hegeliano era uma Idéia a-histórica que se realiza no mundo, abso-

95. LYRA FILHO, A reconciliação de Prometeu, p. 19.

96. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 288.

luto lyriano era o Ser que se realiza na própria história e que, portanto, não seria uma mera idealização. Com isso, a dialética de Lyra desembocou em uma ontologia, ou seja, no problema filosófico de determinar a própria estrutura do ser.

Essa ontologia deveria retratar objetivamente o Ser que se realiza na história, pois Lyra não podia admitir que se constituísse na afirmação de uma crença subjetiva, pois isso faria com que o engajamento político de sua teoria deixasse de ter um caráter objetivo e se transformasse apenas no reflexo de suas preferências individuais no campo da filosofia política. Assim, Lyra buscou construir uma *ontologia dialética*, definindo um conceito de direito que incorporava dentro de si os valores objetivamente detectáveis no vetor histórico que representa a soma vetorial das lutas de libertação e que corresponde ao conjunto dos valores defendidos pelos mais avançados movimentos sociais<sup>97</sup>.

Lyra Filho percebia muito bem que o problema ontológico se articulava com a questão da metafísica, pois ele pretendia que o sentido da história fosse *metapositivo*, mas não *metafísico* (no sentido idealista e existista desse termo). Segundo ele, *durante muito tempo, quis-se afirmar que toda ontologia é, por natureza, um produto “metafísico” e idealista. Não é verdade: basta, para demonstrá-lo, o exemplo de dois eminentes marxistas, que, com todo o seu vício materialista, nada obstante se dedicaram aos estudos ontológicos. De fato, a ontologia não é “metafísica” — existista ou idealista — por definição; no máximo, por desvio.*<sup>98</sup>

Portanto, ainda que tenha retomado a idéia hegeliana de dialética, Lyra a temperou com o marxismo, na tenta-

97. Sobre o vetor histórico, vide Livro I - Capítulo IX - 4. f)

98. LYRA FILHO, *Problemas atuais do ensino jurídico*, p. 22.

tiva de escapar do platonismo que inspirava Hegel. A dialética hegeliana parte da noção de que a História é uma espécie de realização do espírito absoluto, e Lyra rejeita essa proposta por considerá-la idealista. Porém, ao substituir o idealismo pela dialética, ele mantém a noção de um Absoluto que pretende não ser idealista por ser extraído diretamente dos fenômenos: para Lyra, absoluto é o Ser e não a Idéia, e por isso ele se considera *materialista dialético* e não *idealista*.

Nessa medida, Lyra não pretendia apenas retomar a inspiração de Heráclito e afirmar que absoluta é a *forma dialética* do processo histórico, pois não lhe bastava sustentar que a história se processa em um movimento incessante. Para que a teoria lyriana assumisse um caráter crítico, era necessário determinar o sentido que orienta as transformações da história, motivo pelo qual Lyra considera absurda a afirmação de Lênin de que ‘*o Absoluto é o processo*’, pois essa posição suprime o Ser e, com isso, *torna o processo gratuito e sem fundamento*<sup>99</sup>. E, para Lyra, *a dialética é precisamente a mediação entre o Ser e a experiência, que ao mesmo tempo desvenda a realização da intimidade ontológica e ilumina o processo, com as armas intelectuais destinadas a captá-lo em vários níveis — seja o nível da essência que se ex-põe, seja o nível da ‘coisa que surge’, isto é, dos fenômenos e de seu encadeamento*<sup>100</sup>.

Assim, Lyra Filho trabalha com a cisão entre a *essência* que se radica no Ser Absoluto e o *fenômeno* que se radica na multiplicidade dos fatos que percebemos no mundo, e considera que é possível passar do *fenômeno* ao Ser, pois a dialética verifica a *autotranscendência do mundo*, na medida em que o fenômeno realiza o Ser e a *noção*

99. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 288.

100. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 279.

*de Ser só aparece em toda a sua plenitude, quando ele é visto como 'a força de ser em tudo o que se é'*<sup>101</sup>.

Lyra tinha consciência de que o sentido da história não poderia ser confundido com os próprios fatos, pois a pura contingência não gera o absoluto. Ademais, se ele identificasse o Absoluto com os próprios fatos, ele fatalmente desembocaria em um historicismo conservador, que afirmaria a legitimidade do que efetivamente ocorre, pois todos os acontecimentos se legitimariam por sua própria existência. Isso significaria uma leitura conservadora do lema hegeliano de que *tudo o que é real é racional*, pois implicaria admitir que toda hegemonia historicamente conquistada é legítima.

Todavia, ligado que era a projetos políticos contra-hegemônicos, Roberto Lyra Filho precisava radicar a racionalidade fora do *presente*, desfazendo a clássica identificação historicista entre *efetividade* e *legitimidade*, a partir da qual todo poder se justificava na sua própria hegemonia. A revolução não pode ser feita em nome da manutenção da ordem *em vigor*, mas somente em nome da implantação da ordem *justa* (ou *legítima*, que significa o mesmo nesse contexto). Então, uma teoria revolucionária precisa ter um viés *utópico*, justificando a intervenção no presente em nome da realização de uma maior justiça no futuro.

A história revolucionária, portanto, é sempre escatológica, na medida em que a revolução é a realização no presente de valores entendidos como *objetivamente legítimos*. Lyra Filho, que não é um relativista, mas um teórico engajado na realização de um projeto político, não está disposto a afirmar que o seu projeto é apenas um dos projetos possíveis, pois ele busca uma justificativa objetiva da *legitimidade* do seu projeto.

---

101. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 284.

Uma tal objetividade normalmente aponta para fora da história, de tal forma que os revolucionários são tipicamente jusnaturalistas, pois crêem que a sua revolução signi ca a realização de valores absolutos porque *universais* e *necessários*. Lyra, por sua vez, pretende justicar a revolução em nome de valores absolutos, mas ele ao mesmo tempo rejeita a tentativa de localizar o Absoluto fora da história. Como a sua noção de legitimidade é histórica, ele precisa caracterizar que o projeto político no qual se encontra engajado é a realização do sentido contemporâneo da história, o que implica a existência de um tal *sentido histórico*. Nessa medida, ele julga que *dizer que a História não tem sentido, assim querendo negar toda Filosofia da História, é — repito — uma outra e péssima Filosofia da História*<sup>102</sup>.

### 3.13 DIALÉTICA E METAFÍSICA

Mas a rmar a existência de um sentido objetivo da história não signi ca simplesmente retornar a um jusnaturalismo metafísico? Lyra sempre sustentou que não, embora ele tenha respondido de formas diferentes a essa pergunta em sua obra. Primeiramente, em alguns escritos do começo da década de oitenta, Lyra chegou a sustentar que sua ontologia dialética nada tinha de metafísica. Lyra insistiu nessa concepção em obras importantes, especialmente em sua ontologia mais sistematizada, que consta do livro *O que é direito*, de 1982. Essa a rmação, contudo, resolve de maneira inadequada a tensão entre *objetividade científica* e *engajamento*, que está no centro da concepção lyriana. Ele buscava uma teoria simultaneamente científica (e, portanto, objetiva) e engajada (vinculada a um projeto político),

---

102. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 287.



o que somente poderia fazer caso demonstrasse que havia um projeto político objetivamente válido.

Assim, a negação do caráter metafísico da ciência, presente nas obras dos primeiros anos da década de 1980, deixa de ser sustentada a partir de 1983, quando Lyra expressamente afirma, na obra *Karl, meu amigo*, a consciência de que a redução do direito a um fato social a ser descrito positivamente *nos priva da concepção do Direito no seu vir-a-ser, que é necessária para qualificar a legitimidade jurídica das reformas (trocas parciais) e das revoluções (as remodelações básicas e completas da estrutura)*<sup>103</sup>.

Esse rompimento radical com a redução positivista da ciência a uma atividade racional e descritiva não estava expressa nas obras anteriores. O que Lyra tinha combatido até então era a ideologia positivista que gerava uma pseudo-ciência, em vez de uma ciência objetiva do direito. Lyra rejeitava tanto o *positivismo legalista* que se limitava a uma exegese das normas ou à construção de um sistema conceitual, quanto *positivismo formalista* que buscava entender o direito a partir das relações lógicas entre as normas, quanto o *positivismo sociológico* que se limitasse a descrever pseudo-neutralmente o direito positivo, e também o *positivismo psicológico*, rótulo com que ele identificava tanto no realismo jurídico que reduzia a obrigação jurídica a um sentimento de obrigatoriedade, quanto a fenomenologia e sua pseudo-objetividade, baseada em uma intuição idealístico-subjetiva das essências.<sup>104</sup>

Contra o caráter conservador ou niilista de tais positivismos, a teoria dialética lyriana deveria ter um caráter *transformador, engajado e emancipatório*. E como não há transformação sem objetivos, não há engajamento sem pro-

103. LYRA FILHO, *Karl, meu amigo*, p. 76.

104. LYRA FILHO, *Razões de defesa do direito*, p. 19

jeto, não há emancipação sem um sentido de liberdade, a teoria de Roberto Lyra Filho precisa abraçar uma concepção material de justiça, que *supere* a cegueira do fato bruto e *de na o fumo do processo e o sentido da nossa intervenção*<sup>105</sup>.

Com o tempo, tornou-se claro na obra de Lyra que a sociologia e a história não poderiam ser reduzidas a uma mera explicação do mundo pelas suas causas empíricas, dado que o estabelecimento de um padrão de legitimidade exigia um pensamento que atribuísse aos fatos um valor transcendente. Assim, ele passou a admitir que a rmar o sentido objetivo da história era *transcender* os próprios fatos históricos, mas tentou de todas as formas estabelecer uma transcendência que não recaísse no idealismo platônico do jusnaturalismo e do hegelianismo.

Assim, Lyra demonstrou a consciência de que uma teoria crítica do direito, justamente para ter um parâmetro de *crítica*, precisava partir de uma concepção material de Justiça. Sem uma concepção como essa, que sempre envolve valores de caráter metafísico, não se pode escapar do positivismo jurídico — e Lyra não deixava de apontar um ingrediente positivista no fato de Marx apresentar uma *constante hostilidade a tudo o que chama de 'mística' e 'metafísica'*<sup>106</sup>.

Essa clara admissão da necessidade da transcendência e da metafísica signi co o rompimento de nitivo de Lyra com os últimos resquícios de positivismo existentes em sua teoria. Assim, completou-se o ciclo mediante o qual Roberto Lyra Filho afastou-se gradualmente da dogmática positivista que marcou seus primeiros textos de direito penal e criminologia, passou por uma gradual dialetização de

---

105. LYRA FILHO, *Karl, meu amigo*, p. 79.

106. LYRA FILHO, *Karl, meu amigo*, p. 14.

suas concepções jurídicas e culminou na elaboração de um humanismo dialético que admitia claramente as suas bases metafísicas.

Porém, Lyra não pretendia pular da panela positivista para cair no fogo jusnaturalista, com sua metafísica xista, dogmática, conservadora e imóvel. Pelo contrário, a metafísica de Lyra pretendia ser simultaneamente anti-xista, anti-dogmática, transformadora e mutável e ele buscou construir um modelo desse tipo com base na *dialética marxista*, que estabelece uma metafísica historicista que une *transcendência e historicidade*, conferindo sentido aos fatos brutos por meio de sua inserção em um *processo histórico*.

Na concepção lyriana, esse processo histórico não era uma sucessão caótica de fatos contingentes, pois a história seria tão bruta e tão cega quanto os fatos, caso lhe faltasse um sentido. Lyra repetiu várias vezes que a leitura histórica dos fatos pressupunha uma *lógica* da história, ou seja, um critério *metafísico* que permitisse ler a história como um processo *evolutivo*, em que os fatos não apenas se sucedessem, mas se ordenassem segundo um princípio, que Lyra identificou com a realização do Ser no mundo<sup>107</sup>.

Lyra tinha consciência de que o relativismo não é revolucionário, pois somente em nome do Absoluto se pode justificar uma revolução socialista. Assim, por mais que ele admitisse que o conhecimento é sempre histórico e que *nenhuma lógica ultrapassa o horizonte do seu tempo*, ele precisa manter uma conexão entre *lógica* e Absoluto, afirmando que *em cada tempo se capta um fragmento do Absoluto*<sup>108</sup>. Somente esse fragmento do Absoluto permite compreender o sentido da História, que é hegelianamente percebida como uma realização do Absoluto.

107. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 318.

108. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 289.

Assim, Lyra critica o idealismo metafísico dos jus-naturalistas a partir da metafísica hegeliana que identifica o *racional* e o *real* e, nessa medida, afirma que tudo que existe tem um sentido racionalmente perceptível, postura que *representa a atribuição à História dum sentido, para que ela não se transforme naquele tumulto desesperador do sonho de Mcbeth*, que diz que a vida é uma história contada por um idiota, cheia de som e de fúria, e que não significa nada.<sup>109</sup>

Somente essa concepção metafísica da História como progresso que permite afirmar a possibilidade de identificar no mundo um *padrão avançado de organização da liberdade*, pois a noção de *avanço* é vinculada à de progresso. Portanto, o vetor da legitimidade é ligado ao binômio *progresso/conservação*, em que a conservação é sempre um obstáculo à plena realização da história e o progresso é justificado por representar a própria realização do Ser Absoluto.

Assim, Lyra reconhece explicitamente que a dialética marxista implica uma *filosofia teleológica da história*, e que, portanto, ela tem um inegável componente metafísico, o que o leva a dar razão à afirmação do padre Henrique Lima Vaz de que Marx *elevou a História à altitude dum primeiro princípio*, de tal forma que *a concepção marxiana da História constitui-se num novo capítulo, na tradição da metafísica ocidental, por mais que Marx se tenha proposto a pôr termo a essa tradição*<sup>110</sup>.

Assim, após muito defender a dialética como antídoto contra a metafísica, Lyra viu-se na necessidade de admitir que o sentido da história não pode ser definido na própria história, mas que precisa estar para além da faticidade bruta dos eventos. Porém, o Absoluto não pode estar no proces-

109. LYRA FILHO, *Pesquisa em QUE direito?*, p. 15.

110. LYRA FILHO, *Karl, meu amigo*, p. 88.

so histórico, na medida em que isso signi caria absolutizar o contingente e recair no relativismo que ele tanto nega. Assim, Lyra defendeu que o Absoluto está no Ser que o processo histórico realiza, o que signi cava absolutizar a validade da história, unindo os fragmentos históricos em uma ordem teleológica e não causal.

Esse Ser, que é Absoluto, não pode ser identi cado plenamente na história: a história pode até oferecer pistas para sabermos o que ele é, mas essas pistas são sempre incompletas e, no máximo, o que podemos construir é o *vetor histórico*, que identi ca o rumo da mudança histórica em um determinado sentido. Essa noção do vetor histórico é fundamental, pois desliga a legitimidade do direito de sua representação dos valores hegemônicos (ligação que organiza o historicismo conservador) e a liga com um princípio de transformação: o direito é legítimo na medida em que realiza as transformações necessárias para que a Liberdade se realize no mundo. Contudo, como identi car esse vetor, que é movimento e não estática? Por meio da dialética, a rma Lyra.

### 3.14 DIALÉTICA E IMANÊNCIA

As re exões de Lyra o levaram a se defrontar com uma di cípila questão: como identi car, na história, valores absolutos? A resposta lyriana está em uma dupla dialética: a dialética como modo de realização do processo histórico e a dialética como método de observação científica. Por isso, ele propõe uma compreensão *epistemicamente* dialética da dialética *histórica*.

A a rmação de que a História segue um curso dialético permitiu a Lyra sustentar que existe objetivamente um sentido no transcurso da história, mas sem que isso representasse

uma tentativa de reduzir o contínuo processo de transformação histórico à realização de alguns valores absolutos e imutáveis. Assim, ao partir da idéia ontológica de que a própria história é a realização do Ser, Lyra precisava compatibilizar, no mesmo Ser, o *Absoluto* e a *mutabilidade*.

Nessa medida, Lyra buscou um Absoluto mutável, que ele julgava poder ser apreendido na própria história, pois uma história que se processa dialeticamente permite a existência de um absoluto em constante transformação, na medida em que a realização do Todo se dá de formas diversas em cada momento. Portanto, a possibilidade de realizar uma totalização em cada momento histórico não implicaria a de nição de valores imutáveis, tal como os postulados na metafísica xista do jusnaturalismo. Não obstante, a dialética não deixa o processo de mudança histórica sem rumo, na medida em que postula a existência de um sentido na própria mutação do Ser-em-processo que constitui o absoluto histórico.

Assim, Lyra enxergava na dialética um método capaz de ultrapassar a *metafísica idealista*, por permitir a identificação, na dialética social, de um vetor de progresso que caracteriza o sentido objetivo de uma história em constante transformação. Com isso Lyra buscava contrapor-se ao platonismo que tenta colocar um sentido *fora* da própria história, tentando identificar esse sentido dentro da própria dinâmica do processo histórico.

Não obstante, o sentido lyriano da história é constituído por um Ser inacessível em sua plenitude, mas que precisa ser real, para que a dialética não se converta em puro idealismo, repetindo assim o platonismo xista dos jusnaturalismos tradicionais. E, para Lyra, o uso da metodologia dialética permitiria identificar os re exos desse Absoluto nos acontecimentos históricos, o que possibilitaria uma

identificação do Absoluto no contingente. Mas essa identificação não é apenas a construção de uma metafísica tão idealista e transcendente quanto o platonismo idealista de Hegel e dos jusnaturalistas? Como é possível identificar na história um sentido transcendente sem recair no idealismo que Lyra tanto rejeitava?

Para resolver esse problema, Roberto Lyra Filho tomou emprestado do teólogo Tilich a idéia de uma *auto-transcendência*, que ele apresenta como uma espécie de *imanência*, afirmando que o Ser não está *fora* da totalidade dos fenômenos, e sim *dentro* dela<sup>111</sup>. Essa transcendência interna não seria uma mera releitura da transcendência externa, que identifica o sentido na História no seu *exterior*, e não no seu *interior*. Portanto, não se trataria de um renovado platonismo, pois Lyra continuava negando a existência de um mundo das idéias jurídico, no qual estivessem contidos os valores universais e imutáveis do direito.

Assumindo, assim, uma metafísica voltada para dentro e não para fora da história, Lyra sustentou que a dialética deveria apreender o ser dentro da sua própria realização nos fenômenos históricos, de tal forma que realizasse uma *ultrapassagem imanente*, identificando a conexão e necessidade imanente nos fenômenos, *para varar o nito, no nito que, nada obstante, aí está, em processo autotranscendente, e não é mais do que o próprio Ser-em-processo, não o processo puro e tão indecifrável como os mistérios da fé*<sup>112</sup>.

Então, o in nito está imanente no nito, deixando-se nele perceber por meio de *um pensamento dialético, que*

---

111. TILICH, Pau. *Systematic Theology*. Three volumes in one. Chicago: The University of Chicago Press, 1971. Citado por LYRA FILHO, A reconciliação de Prometeu, pp. 12 e ss.

112. LYRA FILHO, A reconciliação de Prometeu, p. 12.

*é simétrico à dialética das coisas mesmas*<sup>113</sup>. Dado a dialética ser um processo de constante transformação, o Ser Absoluto que essa dialética revela nunca é um ser parado, mas sim um Ser em constante transformação: *trata-se do Ser-em-devenir, como imanente e transcendente ao mesmo tempo, uma transcendência que se entranha nas coisas e em seu processo*<sup>114</sup>.

Para Lyra, portanto, o Ser Absoluto estaria dentro da própria nitidez, dos próprios fenômenos históricos, que não são meramente contingentes e gratuitos, não formam uma *sucessão de acontecimentos absurdos e desconexos*<sup>115</sup>, mas são ligados pelo fato de que eles têm um sentido, que lhe é dado pela própria presença neles do Ser Absoluto. Assim, Lyra Filho defendia uma espécie de transcendência que não pretende conduzir à metafísica existista de um Ser imutável, e sim à imanência de um Ser-em-processo, que somente se revela através da dialética de sua própria realização no mundo<sup>116</sup>.

Lyra, então, estabeleceu uma ligação necessária entre dialética e ontologia, rejeitando como antidialética toda tentativa materialista de desligar a história do Absoluto, na medida em que *a dialética é lógica ontológica e desligá-la do Ser gera mais do que simples problemas de adaptação*, mas gera o dilema dos marxistas, *que oscilam sempre entre a desdialética do seu materialismo e o reforço do tônus dialético, sujeitando os seus elaboradores à ‘acusação’ de hegelianismo, misticismo e semelhantes*<sup>117</sup>.

Frente a esse dilema, Lyra valorizava sempre o pólo da dialética, pois identificou um positivismo conservador

---

113. LYRA FILHO, A reconciliação de Prometeu, p. 13.

114. LYRA FILHO, A reconciliação de Prometeu, p. 12.

115. LYRA FILHO, A reconciliação de Prometeu, p. 20.

116. Ver LYRA FILHO, A reconciliação de Prometeu, p. 12.

117. LYRA FILHO, A reconciliação de Prometeu, p. 12.



na linha que preconizava a materialização da dialética, afastando-a de toda ontologia. *Se a proposta marxiana era tomar o protótipo de Hegel e tirar-lhe a ‘casca mística’, para que subsistisse, tão somente, o ‘miolo racional’, a questão da dialética se apresenta, quando vemos que o miolo dela é ‘místico’, e ‘racional’ (no sentido marxiano) é apenas a casca.*<sup>118</sup> Nessa medida, a materialização da dialética representava uma decapitação da própria dialética, na medida em que retirava dela a vocação ontológica que lhe conferia um sentido. A materialização da dialética negava a possibilidade de transcendência e, com isso, a possibilidade de se identificar um sentido na história. Contra esse resquício positivista, Lyra introduziu a idéia da *autotranscendência*, com o objetivo de estabelecer ontologia metafísica despida de platonismo.

Essa ontologia, como qualquer outra metafísica, não se deixa apreender de maneira científica, pois a percepção do Absoluto, inclusive da sua própria existência imanente, exige um componente intuitivo que extrapola a análise racional. Como afirmava Roberto Lyra Filho, *nas questões como a do Absoluto, do Saber, do reino da liberdade e da necessidade e em tudo o mais que se desenha, num salto prospectivo, onde a racionalidade dialeticamente apresenta o seu avesso transracional, a construção filosófica demonstra que a sua autonomia é relativa*<sup>119</sup>. Por isso, *a inteligência dialética não mais hierarquiza o lógico-discursivo como “superior” à fulguração intuitiva (antes, põe um e outra numa interação)*. Assim, para uma verdadeira dialética, *o discurso chamado mítico não é mais um sinal de primitivismo, porém desempenha uma função, não só histórico-política e social, mas filosófica também*<sup>120</sup>.

118. LYRA FILHO, A reconciliação de Prometeu, p. 13.

119. LYRA FILHO, A reconciliação de Prometeu, p. 19.

120. LYRA FILHO, A reconciliação de Prometeu, p. 19.

Portanto, Lyra percebia claramente que a dialética, para ser emancipatória, precisaria apontar para uma transcendência, que ele tentou caracterizar como *interna*, para diferenciá-la das metafísicas xistas que marcam o jusnaturalismo. Entretanto, Lyra tinha consciência da metafísica inescapável da ontologia dialética que ele propugnava, motivo pelo qual ele afirmou que o caminho da dialética continha, necessariamente, um componente místico. Como ele disse em seu último escrito, *os fundamentos de toda dialética desembocam no Ser e que este nos reporta à fé em Deus, tornando inviável a pretendida eliminação do lado místico, pretendido por Marx*<sup>121</sup>.

Lyra sabia que esse componente teológico seria recusado por muitos dos seus pares, especialmente pelos marxistas ligados à vertente materialista. Por isso, é bastante corajosa a sinceridade com que ele expôs os termos do problema na reconciliação de Prometeu, que é um projeto inacabado de um curso *modestamente chamado de introdutório, para provocar e presentear a um grupo reduzido de companheiros de rota com sua experiência re-exiva de 40 anos de convívio com a dialética*<sup>122</sup>:

Creio que vocês me entendem, se, em resposta ao seu pedido, para tratar de dialética, resolvi descobrir o jogo e pôr as cartas na mesa. Ninguém aqui é inocente e, para a discussão limpa, é preciso que, ao menos honestamente, cada qual ponha, no início, entre parênteses, o próprio teísmo ou materialismo: a ambos resta a expectativa de que, no plano racional, em princípio, haja uma hipótese de conversões teológicas (sejam estas, no mínimo, as da chamada Teologia negativa) ou conversões materialistas (que,

121. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 298.

122. SANTANA, Introdução ao texto A reconciliação de Prometeu, p. 10.

de todo modo, no compromisso geral, só poderia ser o dialético)<sup>123</sup>.

Torna-se claro, portanto, que o sistema dialético proposto por Lyra somente encontra adequado fechamento quando explicada a conexão entre o Ser absoluto e os fatos contingentes, que somente se deixa perceber em um salto intuitivo, na medida em que pressupõe misticamente a existência de um Absoluto imanente na própria História. Por isso, *o caminho da autotranscendência do mundo, do mundo mesmo, pela ação humana e, através dela, da História ca situado em um plano mais vasto que, antes, postula, em vez de repelir, o Deus hegeliano materializado, não como idéia, porém como presença no âmago do processo.*<sup>124</sup>

A presença desse absoluto imanente, percebido intuitivamente e ligado por Lyra à idéia de Deus, é indispensável ao discurso dialético, pois, *enquanto Ser-do-mundo-autotranscendente, Deus permanece indispensável, para fundar todo o processo, a dialética em que este se informa, as superações constantes e todas as nitudes, inconcebíveis sem o in nito que as traspassa.* Por isso, Lyra pergunta: *não se percebe que falar na autoalienação do Homem e seu retorno a si mesmo, através das lutas sociais, num vácuo ontológico, é tão somente a paródia ateísta e marxiana do encontro maior dum Ser-em-devenir, consigo mesmo?*<sup>125</sup>

Nesse ponto, cabe-lhe plena razão. A a rmação de uma autotranscendência não-metafísica, a sustentação de uma dialética puramente materialista, tudo isso não passa de uma paródia ateísta, que pretende manter a mesma estrutura metafísica, mas sem a sua idéia fundante. E Lyra, que já havia caído nessa armadilha, deixa como legado de seu

123. LYRA FILHO, A reconciliação de Prometeu, p. 19.

124. LYRA FILHO, A reconciliação de Prometeu, p. 17.

125. LYRA FILHO, A reconciliação de Prometeu, p. 17.

pensamento mais maduro a a rmação clara de que há um componente místico em toda dialética, sem o qual não se sustenta o engajamento do seu discurso.

Assim, mesmo que o próprio Lyra tenha a rmodo que nem todos os adeptos da Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR) precisariam ser partidários dessa fé religiosa no Absoluto, no Ser e em um Deus que não está *alheio às nossas lutas de vanguarda social*<sup>126</sup>, a admissão da *ontologia dialética* proposta por Lyra Filho exige uma postura metafísica de adesão aos valores socialistas implícitos na noção de progresso histórico por Lyra Filho em seu *humanismo dialético*, motivo que o leva a a rmar que a sua única *verdadeira contradição antagônica não é com os materialistas que respeitam a fé religiosa dos companheiros, é com a atitude sócio-política reacionária e as ideologias que a cobrem*<sup>127</sup>.

Portanto, mesmo que não tenha exigido dos outros o salto teológico que ele propôs, Lyra deixou claro que o pertencimento à NAIR implicava a comunhão na fé da objetividade histórica dos valores sociais ligados ao projeto político do socialismo democrático, valores esses cuja identificação não se dá mediante uma observação empírica, mas mediante uma espécie de intuição à qual se deve reconhecer um inexorável componente místico, sem o qual uma concepção pretensamente dialética fatalmente se converteria no que o próprio Lyra chama, em sua linguagem cáustica, de uma *paródia ateísta e marxiana* da dialética de viés teológico.

---

126. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 323. e A reconciliação de Prometeu, p. 17.

127. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 323.

## ANÁLISE CRÍTICA: OS PRESSUPOSTOS DA TEORIA LYRIANA

Ao desenvolver sua teoria dialética do direito, Roberto Lyra Filho buscou engajá-la em um projeto de mudança social e tentou caracterizar a gradual implantação dos valores socialistas como o caminho atualmente aberto para a realização do sentido da História, que ele descreveu como um processo que segue no sentido inexorável (embora turbulento) rumo à emancipação do homem.

Cabe ressaltar que Lyra não apresentou o projeto político socialista como bom em si mesmo, como válido *a priori*, ou como o fruto acabado da razão humana. Nessa medida, ele não recaiu na metafísica xista do jusnaturalismo, que tipicamente eleva um certo grupo de valores à condição de valores absolutos, os quais se tornam um critério ideal e imutável para avaliar a conduta dos homens. Em vez de uma metafísica xista, ele propôs uma *metafísica dialética*, que enxergava no processo histórico a realização de um Ser absoluto, que é um Ser em constante transformação, na medida em que a própria História se processa em um ritmo dialético de progresso evolutivo.

Assim, em vez de xar um padrão abstrato e imutável de Bem, Lyra indicou que os valores objetivos devem ser buscados na própria História, pois eles são simultaneamente *objetivos e mutáveis*: são mutáveis porque representam um Ser-em-devenir que se altera constantemente, mas são objetivos porque, em cada momento, é possível identificar racionalmente os valores que apontam para a realização do Ser (que Lyra identifica com Deus) no processo histórico.

Lyra Filho, portanto, admite a relatividade dos valores, na medida em que nenhum deles pode ser considerado

*em si* absoluto, pois isso significaria a afirmação de um valor *fora* da história. Entretanto, Lyra não é um relativista, pois ele afirma que, em cada momento histórico, há certos valores que são absolutos, motivo pelo qual eles podem ser utilizados como critérios de legitimidade para diferenciar o direito do antidireito. Assim, a legitimidade do direito não seria fruto do engajamento arbitrário em um projeto historicamente determinado, mas do engajamento no processo necessário de realização histórica do Ser absoluto.

Então, embora a teoria lyriana seja historicista, ela não é relativista, pois admite que cada passo da história é uma espécie de realização do Ser-em-processo que constitui o Absoluto da História. Assim, o historicismo de Lyra não é causal, mas escatológico, pois não compreende os fatos históricos a partir de suas causas, mas pressupõe dogmaticamente que eles tendem a um determinado ponto no futuro, em cujo sentido se movimenta o processo incessante da História.

Lyra aponta que a dialética é o procedimento racional para identificar esse sentido para o qual tende a História, pois ela permite unir *intuição* e *razão*, num processo de totalização capaz de esclarecer com relativo grau de certeza qual é o rumo apontado pela soma vetorial dos movimentos de libertação, ou seja, pela soma dos sentidos apontados pelos movimentos ligados à emancipação social. Então, a aceitabilidade da teoria lyriana depende da capacidade que se possa reconhecer à dialética para identificar o Ser absoluto, a partir dos fatos contingentes da história.

Essa crença na possibilidade dialética de esclarecimento dos valores objetivos em um determinado momento histórico pressupõe ao menos cinco crenças fundamentais (no sentido de que não podem ser fundamentadas, mas são constitutivas dos axiomas da teoria):

- a História tem um sentido, o que implica a adoção de um historicismo escatológico;
- o sentido da História pode ser percebido por meio de uma dialética que envolve uma especial ligação de razão e intuição,
- a atual soma dos vetores de lutas libertadoras aponta para a implantação do socialismo (que, para Lyra Filho, é o ponto de convergência das forças sociais mais avançadas),
- o socialismo é um projeto objetivamente válido, mas historicamente contingente, pois não há padrões axiológicos válidos *a priori*,
- os valores socialistas de igualdade e justiça social são legítimos.

#### 4.1 PRESSUPOSTO I: A IDENTIDADE IDEOLÓGICA

Creio que todos os que decidem abraçar a teoria lyriana precisam estar de acordo com a quarta afirmação, pois a identidade ideológica com os valores socialistas parece, inclusive, ser o motivo fundamental pelo qual se costuma aproximar das concepções de Roberto Lyra Filho. Assim, aqueles que decidem elaborar suas construções sobre a base de Lyra devem estar previamente engajados no projeto político socialista, pois é ele que inspira o humanismo dialético.

Para estes teóricos previamente engajados, algumas das imprecisões da teoria lyriana podem passar desapercibidas, justamente porque Lyra usa certas convenções linguísticas que pressupõem a adoção do socialismo como pano de fundo da compreensão. A idéia de emancipação, por exemplo, que é central para a definição dos critérios mate-

riais de legitimidade, tem um conteúdo bastante vago, pois ela depende da visão política que serve como base para a definição dos critérios materiais de *liberdade*.

Todavia, esse conteúdo deixa de ser indefinido quando ele é inserido no contexto de uma ideologia política socialista, pois esse contexto oferece um padrão axiológico razoavelmente definido para explicar o significado pretendido para a palavra emancipação. O humanismo dialético, portanto, trata-se de uma teoria socialista do direito, no sentido de que ela somente pode ser devidamente compreendida a partir do pano de fundo dos conceitos que compõem o discurso socialista, que envolvem, por exemplo, noções específicas de *liberdade*, de *emancipação*, de *justiça social* e de *opressão*. Dessa forma, a adoção dos conceitos lyrianos supõe uma prévia identidade ideológica, o que indica que o engajamento socialista não é uma *conseqüência* da adoção dos pressupostos teóricos de Lyra, mas representa uma *condição necessária* para a admissão da própria teoria.

É claro que o simples fato de uma teoria ser engajada não pode ser visto como um problema, exceto para quem espera ingenuamente a existência de teorias neutras. Apesar disso, devemos reconhecer que, quando a adesão à teoria pressupõe o engajamento a um conjunto muito amplo de valores (como é o caso do comunismo socialista de Lyra), ela perde a capacidade de servir como ponto de articulação de pessoas com uma pluralidade de visões políticas. Há, por exemplo, um número muito maior de pessoas que dão valor à liberdade e à igualdade do que de pessoas engajadas em um projeto político especificamente socialista.

Então, construir a teoria com base em conceitos mais genéricos pode ampliar a base de pessoas dispostas a aderir a ela, ou ao menos diminuir a quantidade das que a rejeitam sem nem se dar ao trabalho de a compreender. Assim,



as teorias com uma base ideológica muito forte (no sentido de exigirem a admissão de conceitos muito de nidos e de uma hierarquia de valores específica) são incapazes de articular as diferenças, de servir como mediadoras dos diálogos entre atores sociais que representam ideologias diversas.

Evidentemente, essa incapacidade não pode ser apontada como uma de ciência da teoria de Lyra, na medida em que ela não pretende ser uma mediadora de significados, mas uma articulação revolucionária, estimuladora de uma determinada perspectiva de intervenção social. Não obstante, aos adeptos desse tipo de teoria não deve causar espanto o fato de ela ser simplesmente inaceitável para os defensores de outras linhas políticas. Para um conservador liberal, a teoria de Lyra é tão sem sentido quanto as teorias liberais o são para um revolucionário socialista.

Por fim, cabe ressaltar que essa identidade ideológica entre os adeptos de uma teoria pode induzir a um dogmatismo, o que deve ser evitado especialmente no que toca à teoria lyriana, que se afirma anti-dogmática. A validade dos elementos ideológicos é tão evidente para os juristas engajados quanto a existência de deus é evidente para os crentes: ela é tão óbvia que não faz sentido colocá-la em discussão, o que eleva tais elementos ao patamar de um dogma. Quem questiona o dogma rompe as regras básicas do discurso legítimo, o que torna suas perguntas ininteligíveis, ou ao menos desagradáveis ao sujeito para que elas mereçam ser rejeitadas, mais do que respondidas, pois elas não são percebidas como questionamentos válidos.

Essa situação se radicaliza quando a discussão acerca da teoria passa a ser restrita às pessoas engajadas no socialismo, pois a unidade ideológica acerca da *legitimidade* do projeto político socialista pode encobrir uma discordância

profunda acerca das razões dessa legitimidade, o que nos conduz à análise do terceiro pressuposto.

## 4.2 PRESSUPOSTO II: A NEGAÇÃO DO JUSNATURALISMO

Há vários motivos que podem sustentar a legitimidade do socialismo, sendo que uma das principais estratégias de fundamentação desse projeto político é um jusnaturalismo que afirma a validade objetiva da *liberdade*, da *igualdade*, das *utopias emancipatórias*, etc. Esse tipo de jusnaturalismo é relativamente simples, e dessa simplicidade retira sua própria força revolucionária, especialmente por se tornar compreensível por pessoas sem a formação filosófica necessária para apreender os meandros das sutis argumentações do contratualismo, do racionalismo positivista ou das dialéticas de inspiração hegeliana.

Assim, na base ideológica de muitos socialistas, o que se encontra não é uma teoria *dialética* semelhante à de Lyra, mas a crença em metafísica cristã, que não enxerga nos valores socialistas um conjunto de valores históricos mutáveis, mas sim um conjunto de valores válidos *a priori*. A adoção desses valores tem uma base intuitiva (eles são sentidas como evidentemente válidos), e não uma justificação racionalista, tal como exige a adoção da dialética que Lyra sustenta. Portanto, o engajamento socialista é uma condição necessária, mas não é uma condição suficiente para a adoção da teoria de Roberto Lyra Filho, pois ela oferece uma visão específica acerca dos motivos pelos quais esse engajamento é um dever objetivo, e não uma possibilidade subjetiva.

Nesse contexto, eu intuo que ao menos algumas das pessoas engajadas no socialismo defendem idéias incompatíveis com a crítica de Lyra ao jusnaturalismo, especial-

mente porque essa crítica também alcança o *jusnaturalismo socialista*, que está na base de uma série dos engajamentos em nome dos valores socialistas, especialmente daqueles derivados mais de uma identificação intuitiva imediata com essa perspectiva, e não de uma identificação mediada por uma argumentação filosófica.

Como durante certo tempo, no Brasil, a teoria dialética de Lyra Filho era a única alternativa teórica que articulava *direito e socialismo*, penso que essa concepção pode ter sido adotada como marco teórico por pessoas ligadas a um *jusnaturalismo socialista*, muitas vezes simplesmente intuitivo. Porém, como Lyra recusa veementemente todo jusnaturalismo xista (inclusive o socialista), a adoção do humanismo dialético pelos defensores desse tipo de pensamento não parece ser muito consistente.

### 4.3 PRESSUPOSTO III: A FUNDAMENTAÇÃO DO SOCIALISMO

Para que alguém adote com vigor a teoria de Lyra, não basta simplesmente uma valorização da axiologia socialista e uma rejeição da via jusnaturalista de justiça do socialismo, pois o humanismo dialético propõe uma específica justiça dos valores socialistas, ao identificá-los como *objetivamente válidos*, em virtude de representarem a atual soma vetorial das lutas emancipatórias.

Todavia, há socialistas que podem adotar o socialismo por meio de uma espécie de engajamento individual ou coletivo, mas que não enxerguem nessa escolha a observância de um dever objetivo. Esse tipo de postura estaria mais ligado às inspirações nietzcheanas seguidas pelo existencialismo de Sartre e de Camus, pelo desconstrutivismo de Derrida ou pela microfísica de Foucault.

Lyra recusa esses discursos que negam a fundamentação do dever de engajamento, investindo em uma concepção dialética que deve ser capaz de identificar o sentido objetivo da história na soma vetorial das lutas de emancipação. A idéia de soma vetorial implica a soma de intensidade, direção e sentido, e é justamente dessa combinação das forças sociais emancipatórias que Lyra pretende derivar a validade do projeto socialista, como sendo atualmente a mais avançada forma histórica de organização da liberdade e, portanto, como estando ligada ao sentido objetivo da história.

Nessa medida, a teoria lyriana não pode ser aceita por pessoas vinculadas ao ideário socialista por meio de um engajamento que não se afirma como fruto de um dever objetivo, mas que se constrói com uma livre escolha subjetiva de engajamento em um projeto construído intersubjetivamente (como é o socialismo). Esse tipo de perspectiva nega a viabilidade de fundamentar racionalmente o próprio engajamento, na medida em que nega a existência de valores objetivos que poderiam justificar um padrão objetivo de legitimidade jurídica.

#### 4.4 PRESSUPOSTO IV: O HISTORICISMO ESCATOLÓGICO

Lyra pretendia construir uma doutrina jurídica de caráter revolucionário, ou seja, capaz de contrapor-se ao direito e às concepções jurídicas hegemônicas. Como justificar o direito à revolução? Toda a modernidade tentou fundar o direito à revolução no direito a implantar um projeto político objetivamente válido, e essa também foi a intenção de Lyra Filho, com a distinção de que ele postulava um conceito simultaneamente *histórico* e *objetivo*.

O mecanismo para conseguir unir contingência histórica e necessidade objetiva foi uma metodologia dialética, que possibilitasse a identificação da *autotranscendência* mediante a qual a análise de fatos contingentes poderia desvelar o próprio Ser Absoluto que se realiza no processo histórico a cada passo rumo à emancipação.

Mas como se pode justificar essa afirmação de que a História é um processo de emancipação? Por que não afirmar que ela é simplesmente um processo, o qual pode caminhar em qualquer sentido? A admissão desse tipo de postura certamente conduziria Lyra Filho ao desengajamento de sua teoria, pois impossibilitaria a identificação histórica de critérios objetivos de legitimidade

O preço a se pagar por esse tipo de posicionamento é o estabelecimento de um padrão de legitimidade que, assim como a vontade geral de Rousseau, afirma-se como histórico, mas não passa de uma idealização. Lyra pretendeu assentar-se sobre elementos inconciliáveis: um historicismo baseado em valores meta-históricos, uma transcendência que não é idealista, uma ciência simultaneamente objetiva e engajada. Essas tensões conduziram Lyra a diversas dificuldades teóricas, que reafirmam a utopia de extrair um absoluto ontológico a partir de uma historicidade contingente.

A chave para evitar que essa metafísica transcendente não recaísse em um novo idealismo, Lyra a encontrou na idéia de uma autotranscendência: na medida em que essa transcendência seria para dentro da própria história, Lyra considerava ter escapado do idealismo platônico de Hegel, que colocava a Idéia para além da história. Porém, essa afirmação da autotranscendência não conduz muito longe, pois cria uma nova ideologia e uma nova alienação: Lyra identificou seus próprios valores com o sentido da história e, com isso, ocultou o fato de que é impossível identificar no

processo histórico um valor objetivo que não esteja postulado (de forma normalmente oculta) no próprio método de observação. Lyra Filho ao menos intuiu esse descompasso, o que o levou a resolver a aporia por meio da mais tradicional das soluções: a invocação do absoluto, identificado com a divindade.

Lyra buscou incessantemente o valor absoluto, a legitimidade objetiva, tentando construir uma ponte entre *historicidade* e *transcendência*, e essa ponte ele chamou de dialética. Mas o milagre não se fez, pois a faticidade bruta dos fatos continuou sendo *a faticidade bruta dos fatos*, dos quais não se consegue retirar nenhum valor objetivo. Assim, em vez de superar o naturalismo, Lyra voltou finalmente a ele, afirmando uma identidade absoluta e metafísica fora da história, que constituiria o próprio sentido da mudança, sem a qual ele não poderia afirmar a legitimidade objetiva dos movimentos históricos contra-hegemônicos.

Assim, o sentido da história não pode estar na própria história e, portanto, a teoria de Lyra somente encontrou o devido fechamento na medida em que se admite que a história é a realização de um Ser absoluto, o que lhe confere um sentido objetivo. Lyra, nesse ponto, foi extremamente sincero e corajoso, pois reconheceu as ligações teológicas desse modo de pensamento, que ligam o absoluto com o divino. Mas, justamente nesse ponto, ele deixou de ser dialético e passou a ser metafísico, no sentido mais tradicional da palavra, construindo um jusnaturalismo teleológico e teológico: a história segue um processo evolutivo rumo ao absoluto, que é Deus.

Com isso, Lyra resolve as aporias de sua teoria mediante o recurso à metafísica mais tradicional, que postula a existência do Absoluto para justificar a objetividade do mundo e dos valores que dele podem ser deduzidos. A his-

toricidade com que ele tempera esse salto metafísico não é su cientemente radical, pois postula um Absoluto que é mutante no tempo, mas necessário e objetivo em cada momento. Assim, Lyra sustenta uma história que é processo, que não segue um rumo determinado *a priori*, mas cujo sentido pode ser percebido objetivamente por meio da dialética.

#### 4.5 PRESSUPOSTO V: A DIALÉTICA COMO MÉTODO

Lyra considerava que a perspectiva dialética tinha o potencial de superar a metafísica (o que não signi ca apenas negá-la, mas transcendê-la) porque ela não representava uma idealização, e sim uma lógica material, *a lógica material por excelência, a que absorve e reenquadra os 'con itos', assim como toda e qualquer contradição*.<sup>128</sup> Nessa medida, o uso dos conceitos dialéticos, que percebem o andamento da história como progresso e as conquistas sociais como superação dialética das relações de exploração, con gura uma nova metafísica: contraposta à metafísica - xista tradicional, Lyra propôs uma metafísica do progresso histórico rumo à emancipação.

Considero absolutamente legítimo e imensamente relevante que, tal como Bandeira disse do lirismo, Roberto Lyra Filho estivesse cansado das teorias jurídicas comediadas, dos relativismos raquíticos e que ele não aceitasse nenhum direito que não fosse libertação. Porém, parece-me também ilegítimo pretender identi car na própria história esse radical direito de igualdade, que está na base da ideologia socialista que inspira Lyra Filho em todas as suas construções. Parece-me mais razoável admitir que a igualdade é

---

128. LYRA FILHO, Normas jurídicas e outras normas sociais, p. 53.

postulada por Lyra em sua ideologia, pois creio impossível que ela seja extraída racionalmente do processo histórico, por meio de uma compreensão dialética autotranscendente.

Esse argumento obviamente me enquadra entre os relativistas que Lyra tanto combateu, criticando-lhes principalmente pelo fato de que seu desengajamento tinha um caráter consciente ou inconscientemente *conservador*. Entendo que, para um teórico que tem como elemento fundante de sua teoria a noção de *progresso*, o conservadorismo um dos pecados mais graves. Entretanto, por mais que os valores políticos que eu pessoalmente defenda coincidam em grande medida com o *socialismo democrático* e a *evolução revolucionária* pregada por Lyra Filho, considero que as frases com que ele tenta circunscrever o núcleo fundamental de sua teoria não passam da rmação disfarçada de que suas convicções ideológicas pessoais são objetivamente válidas por serem *o ponto mais avançado de conscientização dos melhores padrões de liberdade em convivência*<sup>129</sup>, ou seja, por corresponder aos Direitos Humanos, entendidos como *a soma vetorial das forças sociais libertadoras, numa etapa da tarefa do Homem de se encontrar e realizar historicamente*<sup>130</sup>.

Uma tal a rmação da validade objetiva dos próprios valores ideológicos, por mais que traduza um engajamento legítimo, é feita de forma a considerar ilegítimas as ideologias divergentes, de tal modo que eu não julgo adequado considerar verdadeiramente democrático o *humanismo dialético*, na medida em que, em nome de uma democracia radical, nega radicalmente aos outros (especialmente aos defensores de teorias políticas liberais) o direito da diferença.

---

129. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 312.

130. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 309.



E, no momento em que poderia enfrentar os dilemas contemporâneos referentes a essa espinhosa questão, Lyra limitou-se a afirmar que as *restrições que impõe à liberdade de cada um legitima-se apenas na medida em que garantem a liberdade de todos*<sup>131</sup>, o que joga para debaixo do tapete toda a complexidade da diferença, baseado na presunção idealista de que existe um padrão unificado de organização da liberdade (a garantia da liberdade de uma totalidade abstrata, que no fundo não é ninguém).

Ao contrário do que sustenta Lyra, creio que a busca do absoluto no contingente é sempre aporética. A percepção desta aporia é visível na obra de Lyra, pois a dialética é apresentada justamente o método a partir do qual ele pretende superar o abismo entre valor e objetividade. Entretanto, a constante reafirmação da dialética não ofereceu senão uma resolução falsamente histórica do problema. A opção lyriana pela defesa dos valores contra-hegemônicos impedia que ele simplesmente operasse uma identificação conservadora entre *valores legítimos* e *valores historicamente predominantes*, o que o afastava de um historicismo conservador. Mas Lyra precisava de uma justificação histórica da revolução contra-hegemônica, e isso não se faz sem a postulação de valores meta-históricos.

Assim, o salto dialético de Lyra o conduziu à armadilha que ele tanto criticou, pois ele terminou construindo um cabide metafísico no qual pendurou as suas próprias crenças ideológicas, realizando uma mistura entre a realidade objetiva e suas crenças pessoais, que ele pressupunha não-idealistas e não-ideológicas, porque resultantes de uma análise dialética.<sup>132</sup>

---

131. LYRA FILHO, *O que é Direito*, p. 88.

132. Devemos, contudo, deixar claro que Lyra não acreditava ingenuamente na objetividade absoluta, pois afirmava expressamente que *ninguém se pode livrar, aliás, de um certo grau de ilusão ideológica, nem mesmo os que se escoram no*

Além disso, por mais que insistisse em afirmar que o direito é processo e não norma, Lyra Filho terminou por afirmar que esse processo se traduz em normas positivas, e que essa positividade do direito (que evidentemente não se confunde com positivismo) é a parcela mantida pela teoria dialética na superação dogmática do positivismo. Um tal normativismo, ainda que não se identifique com o legalismo rasteiro que Lyra Filho tão bem combate, não abre espaço suficiente para uma compreensão do direito que escape ao próprio normativismo e o compreenda, por exemplo, como uma forma específica de discurso que organiza o exercício do poder (e não apenas por parâmetros deontológicos), e não como um processo que se realiza mediante a positivação de normas jurídicas<sup>133</sup>.

Por fim, a dialética propugnada por Lyra Filho não é radicalmente historicista, pois por mais que ele afirmasse que os parâmetros de legitimidade são historicamente construídos, mantém fora da história os parâmetros de *progresso* utilizados para a definição de quais são as forças progressistas e as reacionárias. É claro que essa negação da historicidade radical é consciente e está vinculada ao caráter engajado da teoria, mas o fato de esse engajamento ser ideologicamente descrito como uma espécie de realização do Ser no mundo torna a concepção geral contraditória com o historicismo e a anti-idealismo que expressamente defende o autor.

---

*cienti cismo, que, em si, já constitui uma ideologia, de sérias e danosas conseqüências. O que importa é conscientizar, no possível, e diminuir, no viável, aqueles condicionamentos, para avançar no rumo histórico da desideologização.* LYRA FILHO, *Problemas atuais do ensino jurídico*, p. 23.

133. LYRA FILHO, *Desordem e processo*, p. 305.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há momentos históricos em que um homem arrisca a própria vida ao sustentar suas idéias, e a coragem de Lyra para defender uma teoria socialista em plena ditadura militar deve ser louvada. Ele manteve aberto o espaço da crítica, quando a crítica era uma posição arriscada, e sua concepção inspirou uma série de atitudes contra-hegemônicas, no sentido da construção de um direito mais democrático.

Porém, no final do seu itinerário teórico, a dialética lyriana mostrou seus próprios limites: a dialética é uma promessa falsamente científica, pois ela não se constitui em método nem é capaz de conferir objetividade a valores. Com isso, não quero dizer que ela seja incapaz de organizar um discurso sobre valores objetivos, mas apenas defender que a dialética não é um tipo de discurso *científico*, mas de discurso *poético*: ela produz símbolos que podem ser extremamente sedutores, mas não explica fatos por meio de um discurso coerente e causal acerca de fenômenos empíricos.

Tudo bem, a dialética não pretende ser um discurso desse tipo, que representa justamente o padrão das teorias científicas positivistas. Logo, acusar a dialética de não ser positivista implica um elogio e não uma crítica. Porém, em vez de afirmar a dignidade *poética* da dialética, como instância produtora de sentidos, Lyra insistiu no projeto de considerá-la um método científico, capaz de produzir certezas objetivas que superassem as explicações causais positivistas. Ao final de sua obra, ele temperou esse cientificismo com uma certa dose de irracionalismo, ao sustentar que a dialética incorporava uma fusão de intuição e racionalidade. Porém, esse ligeiro toque irracionalista não pretendia retirar da dialética sua capacidade de esclarecer objetivamente o sentido da história, mas antes justificar a sua possibilidade

de perceber a autotranscendência das contingências históricas.

Essas pretensões de objetividade da dialética de Lyra implicam uma vinculação de seu pensamento a uma concepção que atribui à ciência um caráter *descritivo*: cabe ao cientista *descrever* o mundo e não constituir-lo, que cabe a ele *descobrir* os sentidos das coisas, e não criá-los. Esse tipo de percepção conduziu Lyra a insistir na idéia de que a dialética é uma lógica material (ou seja, uma lógica para lidar com valores) e que ela constitui um método científico capaz de identificar os valores objetivos em um determinado momento histórico.

Com base na dialética, Lyra descreveu a evolução revolucionária rumo ao socialismo como a realização no mundo de um projeto político objetivamente válido, e não como a realização progressiva do projeto político que ele abraçava. Tal crença na objetividade dos valores aproximou Lyra imensamente do jusnaturalismo que ele tanto combateu, embora ele julgasse que sua teoria não incidia em uma espécie de naturalismo em virtude do seu caráter historicista. Porém, o historicismo lyriano não é radical o suficiente para lhe afastar realmente do naturalismo, na medida em que seu engajamento exige a postulação de um sentido meta-histórico para a própria história.

Para um relativista radical, toda objetividade valorativa recende a naturalismo, e Lyra tenta livrar-se dessa acusação por meio de um esforço imenso no sentido de afirmar que a dialética permite justificar a validade objetiva de valores em bases diversas do direito natural. Assim, é compreensível que Lyra tenha atacado com tanta força as concepções que acentuariam sua ligação com o naturalismo que ele pretendia superar. Em especial, ele atacou com muita veemência e poucos argumentos a doutrina do direito na-

tural de conteúdo variável de Stammler, que a rmava algo bastante próximo ao que o próprio Lyra ofereceu: a existência, em cada momento histórico, de um certo conjunto de valores cuja validade é considerada objetiva pela sociedade. Essa concepção representou um sério golpe no próprio naturalismo, pois acentuava que aquilo que se chama de direito natural não passa de um conjunto de valores que a sociedade *naturaliza*, reconhecendo-lhe um valor absoluto. Com isso, Stammler reduziu o direito natural a uma forma isenta de conteúdos, entendendo o *direito natural* como um rótulo usado para recobrir certos *direitos positivos* com uma naturalidade inventada e uma objetividade mítica.

Todavia, Lyra não poderia admitir que os valores sociais fossem uma forma oca, a ser preenchida pela história, por meio da consolidação de uma tradição cultural, pois isso inviabilizaria justamente o engajamento objetivo nos valores contra-hegemônicos que ele defendia. Então, além de apontar um sentido transcendente para a história, Lyra precisava evitar o conservadorismo inerente ao uso da cristalização cultural como critério de validade: ele precisava de um critério que apontasse os rumos da mudança, pois o seu engajamento político era vinculado à transformação e não à conservação da sociedade. Então, embora Lyra e Stammler convirjam no historicismo, Lyra rejeita em Stammler tanto o seu relativismo (que reduz o direito natural a uma categoria a ser observada nas variadas culturas) quanto o seu conservadorismo latente (revelado no fato de ele chamar de direito natural somente aquilo que se cristaliza em uma tradição hegemônica).

A superação desse relativismo exige a realização de um milagre epistemológico que a dialética é incapaz de fazer: o estabelecimento de um critério nalístico que indique o sentido correto da história. Porém, será a dialética

realmente capaz de identificar, nos fenômenos históricos, as pistas que possibilitam localizar, ainda que aproximativamente, o vetor do sentido objetivo da história? Creio que a resposta é não. A dialética não é capaz de realizar o milagre a que se propõe. A insistência de que ela é um método científico não passa de uma forma de cientificar certos valores, pois a elaboração dialética de valores objetivos é uma construção *poética* e não *científica*, que se opera primordialmente pela sedução simbólica e não pelo convencimento argumentativo.

Tudo bem, tenho de admitir que os argumentos sempre têm um fundo simbólico e que toda ciência é só uma espécie de má poesia, fundada na recusa da metáfora e na afirmação de um ideal estético que prioriza o naturalismo e a abstração matemática. Mas o estilo científico tenta elaborar teorias que conferem sentido aos fatos empíricos, a partir de explicações causais, enquanto o estilo dialético procura transcender o empírico, oferecendo explicações teleológicas, fundados na idéia de um sentido objetivo da história, vista como a realização de um ser ou de uma idéia.

Com isso, o estilo lyriano é pleno de metáforas que constituem *símbolos*, e não apenas signos dotados de um conteúdo determinado. O que significa o vetor histórico? O que signfica a emancipação? O que signfica a opressão? A resposta a essas perguntas não atende aos critérios de um discurso científico, pois em vez de esclarecer o campo semântico dos seus conceitos, Lyra nos conduz gradualmente a símbolos que não cabem em palavras, que valem mais pelo que nos seduzem do que pelo que nos explicam, até chegar ao ponto cuja admissão é o núcleo da metafísica de sua teoria: a evidência de que o sentido histórico aponta rumo ao socialismo.

O discurso de Lyra é excelente em seu tom emocional, em suas gura de linguagem que se imprimem com força na memória, em seu entusiasmo contagiante, formando uma teia extremamente sedutora de argumentos, capazes de servir como guia e inspiração para as pessoas que se engajam no projeto que ele propõe. Esse é um discurso que não seduz pela sistematicidade das idéias nem pela solidez dos conceitos, que não se deixam apreender claramente, pois se condensam menos em descrições teóricas do que em metáforas usadas, como a do vetor histórico. Lyra nos seduz pela força das imagens, capazes de fascinar os que se encantam pelas idéias de transformação e de revolução, pelos que atuam em nome da igualdade, do socialismo e da luta contra a opressão.

Isso de forma alguma é um mal, pois somente nos engajamos em projetos políticos que nos encantam, e o que Lyra procura não é uma teoria explicativa, mas uma teoria engajada. Portanto, mais importante que se fazer compreendido por todos é seduzir outras pessoas para que se engajem no projeto político da evolução revolucionária rumo ao socialismo democrático e à emancipação das classes e grupos oprimidos. Pessoalmente, eu acho esse projeto especialmente belo, mas meu relativismo me impede de conferir a ele qualquer valor objetivo.

Somente consigo enxergar nele a construção de uma metafísica cujos encantos são especialmente capazes de seduzir aquelas pessoas que são fascinadas pelos mesmos princípios que moviam a Lyra Filho e, por isso, encontram em suas idéias o eco de seus próprios valores. Porém, creio que muitos dos que se encantaram com as o humanismo dialético estão mais ligados ao valores socialistas que ao método por meio do qual Lyra justifica o engajamento político de sua teoria, restando muitas vezes oculta a incom-

patibilidade entre a dialética lyriana e várias das vertentes do socialismo, especialmente das mais jusnaturalistas e intuitivas.

Penso que a dialética de Roberto Lyra Filho não é um método de explicação do real, mas uma forma poética de constituir uma ordem simbólica e um discurso jurídico vinculado aos valores a ela ligados. Lyra quis dar voz aos excluídos, aos oprimidos, às lutas revolucionárias contra os positivismos de esquerda e de direita, numa constante tentativas de descobrir valores objetivos na própria história e não no mundo das idéias de uma natureza universal e imutável. Ele buscou um conceito material de direito que incluísse dentro de si o elemento de legitimidade, mas uma legitimidade vinculada à mudança e não à fixidez. Por tudo isso, Lyra Filho não escapa da metafísica (como pretendeu durante certo tempo), mas elabora uma metafísica que desempenhe um papel transformador e renovador (como ele admite na versão final de sua teoria).

A metafísica assim construída realiza seus objetivos, na medida em que estabelece uma ponte por meio da qual um pesquisador pode atribuir objetividade aos valores em cuja realização ele se engaja, mas dizendo que ele faz justamente o contrário. Assim, sob a justificativa de que o cientista se engajou na defesa de certos valores porque eles eram objetivos, o teórico simplesmente atribui objetividade simbólica a sua axiologia. Dessa forma, a metafísica dialética permite o milagre poético de que a metáfora seja vista como descrição, de tal forma que o pensador veja objetividade no seu engajamento, sem perceber que o próprio engajamento é a fonte da objetividade.

Então, por mais que Roberto Lyra Filho tenha efetuado uma contundente e lúcida crítica marxista contra as ideologias jurídicas tradicionais, a teoria jurídica sem dogmas



que ele busca construir e que a rma ser um saber histórico e dialético, termina constituindo-se como uma teoria socialista do direito, baseada nos dogmas vinculados à metafísica de inspiração socialista, que peca pela ausência de um historicismo radical e é apresentado ideologicamente como uma apreciação objetiva do próprio sentido da história.

Para quem acredita na verdade absoluta, essa análise pode parecer mais ácida do que ela é, pois acusa a teoria de Lyra de uma inversão ideológica que distorce a realidade em nome dos próprios valores. Porém, a dureza da crítica se perde quando admitimos que só valores subjetivos existem e que nossa autonomia está justamente em nos engajarmos livremente em um sistema de crenças (essas ilusões nas quais vivemos, para citar o Gasset sempre citado por Lyra). E justamente por crer nisso, penso que a questão relevante para a atualidade não é saber se Lyra estava correto, mas se a mitologia dialética que ele construiu conserva poder de encanto suficiente para que nos engajemos no projeto do seu desenvolvimento.

E parece-me que o discurso de Lyra ainda é muito sedutor para as pessoas que compartilham os pressupostos identificados no capítulo anterior, ou seja, que se vinculam a um ideal político socialista e que buscam na dialética e no marxismo uma inspiração para justificar suas teorias e para orientar sua práxis contra-hegemônica, especialmente para aqueles que possuem uma visão escatológica da história, apesar de não se vincularem a nenhum tipo de jusnaturalismo xista, e se identificam com a metafísica emancipatória do humanismo dialético.

Nessa medida, concordo com a conclusão de Sara Côrtes, ao discutir o potencial contemporâneo das idéias de Lyra Filho, no sentido de que *o pensamento deste autor, seja como proposta política, teoria social ou proposição*

*epistemológica, não foi (nem é), su cientemente, explorado em sua densidade losó ca e prudência política, pela comunidade jurídica brasileira, nem possui a sua força represada no seu momento histórico, estando ainda deveras atual, sobretudo, para aqueles que buscam no direito um caminho para maximizar a liberdade.*<sup>134</sup> Em especial, creio que o humanismo dialético de Roberto Lyra Filho permanece sendo um marco teórico com bastante potencial a ser explorado, por ser uma teoria envolve elementos cuja força não se represou no tempo, constituindo uma articulação precisa e sutil de marxismo, dialética e historicismo, numa perspectiva transformadora e engajada numa evolução revolucionária rumo ao socialismo.

---

134. CÔRTEZ, A dignidade política do direito, p 139.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÔRTEZ, Sara da Nova Quadro Côrtes. A dignidade política do direito e a dignidade jurídica da política. No caminho de Roberto Lyra Filho. Em: FRAZÃO, Ana *et alii* (organizadores.). *Estudos de Direito Público: Direitos Fundamentais e Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Síntese: 2003.

NIETZSCHE, Friedrich. *Crepúsculo dos ídolos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LYRA FILHO, Roberto. Desordem e processo. Em: LYRA, Doreodó Araújo. *Desordem e processo*. Porto Alegre: Fabris, 1987.

\_\_\_\_\_. *Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o Direito*. Porto Alegre: Fabris e Instituto dos Advogados do RS, 1983.

\_\_\_\_\_. Normas jurídicas e outras normas sociais. Em: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *Introdução Crítica ao Direito*, 4ª ed. Brasília, UnB, 1993.

\_\_\_\_\_. *O que é direito*, 17ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

\_\_\_\_\_. *Por um direito sem dogmas*. Porto Alegre: Fabris, 1980.

\_\_\_\_\_. *Por que estudar direito, hoje?* Brasília: Edições Nair, 1984.

\_\_\_\_\_. *Problemas atuais do ensino jurídico*. Brasília: Obreira, 1981.





